

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA JULIA SILVA MARTINS E MENEZES

**A LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DE SUA
APLICAÇÃO PARA OS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS QUE UTILIZAM
EQUIPAMENTO SONORO NA CIDADE DE ARACAJU/SE**

**Aracaju
2016**

ANA JULIA SILVA MARTINS E MENEZES

**A LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DE SUA
APLICAÇÃO PARA OS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS QUE UTILIZAM
EQUIPAMENTO SONORO NA CIDADE DE ARACAJU/SE**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

Aracaju

2016

ANA JULIA SILVA MARTINS E MENEZES

**A LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DE SUA
APLICAÇÃO PARA OS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS QUE UTILIZAM
EQUIPAMENTO SONORO NA CIDADE DE ARACAJU/SE**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em:

_____ de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Marcela Pithon Brito dos Santos Dantas
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Deus, pois sem Ele não estaria aqui.

Aos meus pais, que se sacrificam diariamente para me proporcionar algo que nunca tirarão de mim: o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, por me proteger diariamente e àqueles ao meu redor, por sempre me guiar e mostrar sua presença, me tornando um ser quase digno de seu amor.

Ao meu pai, Cícero, por todo o amor, que desde sempre se desdobra para possibilitar não só a mim, como também aos meus irmãos, o estudo e nos conduzir por este caminho, ensinando o valor de todas as coisas.

À minha mãe, Juliana, base da família, por todo o apoio e ouvidos nos momentos de desespero em que duvidei se chegaria até aqui.

Aos meus irmãos, Filipe e Lucas, por serem meus protetores e porto seguro, agradeço por toda a força e paciência.

Agradeço aos demais membros de minha família, em especial à Yasmin e Roberta.

Ao meu orientador Fernando Ferreira da Silva Júnior, que inicialmente me trouxe à defesa do direito do meio ambiente, por todo o cuidado me conduzindo e incentivando durante todo o desenvolvimento desta monografia, me fazendo acreditar que conseguiria realizar um bom trabalho.

Aos meus amigos, que compreenderam minha ausência na dedicação à confecção deste trabalho.

À Patrícia Bizerra, pela amizade, disponibilidade e atenção desde os tempos de AJURE.

Aos professores e colegas por todos os momentos durante a trajetória desses cinco anos de curso.

Isto é para os loucos Desajustados. Rebeldes. Encrenqueiros. Aqueles que não se encaixam. Aqueles que veem as coisas de jeito diferente. Eles não simpatizam com as regras e não tem nenhum respeito pelo status-quo. Você pode citá-los, discordar, glorificá-los ou desdenhá-los. No entanto, a única coisa que você não pode fazer é ignorá-los. Porque eles mudam as coisas. Eles forçam a raça humana adiante. E enquanto alguns possam vê-los como loucos, nós vemos genialidade. Porque as pessoas que se atrevem a ser loucas o suficiente ao pensar que podem mudar o mundo, são as que de fato o fazem.

(Pense diferente, Apple Inc., 1997).

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica tem como escopo a exposição do panorama dos efeitos causados pelo instituto da licença ambiental simplificada na cidade de Aracaju/Sergipe, consubstanciado na tentativa de buscar alternativas para uma ação efetiva contra a poluição sonora urbana. Com o enraizamento da globalização trazendo a expansão dos centros urbanos, as urbes brasileiras tem se transformado em uma massiva máquina de perturbação sonora, originada de veículos e estabelecimentos, dentre estes os empreendimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro. Não obstante existirem poucos estudos já que seus efeitos são locais, não tendo com isso a devida importância, o ruído vem se espalhando como um mal invisível aos indivíduos que moram próximos a empreendimentos que utilizam equipamentos sonoros, modificando antes zonas meramente residenciais em zonas mistas. Tal ocorrência tem afetado diretamente a saúde e a qualidade de vida desses moradores, de forma que se tornou um dos principais problemas ambientais nos últimos anos também nos grandes centros. Faz-se necessário um delineamento das competências esculpidas em sede de licenciamento na Carta Ambiental e também dos aspectos gerais desse instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente para demonstrar que o interesse local dos municípios deve prevalecer, para que assim que se estabeleça uma ordem e maior rigor da manifestação do poder de polícia do Estado. Isto posto, esse ente valerá de sua autoexecutoriedade e do princípio da cooperação entre os Entes Federativos com base nas legislações ambientais e de suporte para exercer seu papel fiscalizador. Com isso, haverá a concretização de soluções para que o direito ao silêncio seja efetivamente conferido e tal tutela conviva harmonicamente com os locais que já existam estabelecimentos dessa natureza e àqueles que ainda surgirão, para que assim, o município de Aracaju seja um ambiente livre da perturbação sonora.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental. Poluição sonora. Instrumentos jurídicos.

ABSTRACT

The purpose of this project research is to report findings of effects caused by environmental licensing institute in Aracaju, aiming to alternative ideas to control noise in urban areas. Despite globalization brought the development of the great urban centers, the Brazilian cities have become into huge noise machines, caused mostly by vehicles and businesses, among that the ones that use sound equipment. Although, few local effects researches and since the municipal entities are not giving due importance, noise has been spreading as an unpleasant thing to individuals who live close to enterprises that use sound equipment, modifying previously residential areas into mixed zones. Such fact has directly affected health and quality of life of those residents, in a way that this has become one of the mains environmental problems in recent years in the large centers as well. It is necessary to approach the jurisdiction of environmental licensing shaped by the 88's Constitution and also the general aspects of this instrument from National Environmental Policy in order to demonstrate that fundamental local interest must prevail to set an order and rigorous expression of research and activities in noise control by police power of the State. Once this is established, the cities can use their enforcement powers with the cooperation among federal agencies based on national laws regarding environmental license. These can provide support to exercise their role as controllers. Therefore, solutions will be implemented, so the right to silence is actually checked. Such ward lives harmonically in places where companies with sound equipment already exist, and those who will rise. Consequently, Aracaju will be an environment free of noise disturbance.

Keywords: Environmental licensing. Noise pollution. Legal instruments.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)	35
Tabela 2 - Valores dB(A) e NC	35
Tabela 3 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju por Bairro - 2016	57
Tabela 4 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju conforme tipo de ocorrência - 2016.....	59
Tabela 5 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju por Bairro - 2015	60
Tabela 6 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju conforme tipo de ocorrência - 2015.....	61
Tabela 7 – Mais batidas, menos chiadeira – As médias mensais de operações e autuações cresceram nos últimos anos, enquanto as queixas caíram.	71

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS.....	15
2.1	Histórico	15
2.2	Princípios norteadores do direito ambiental no âmbito do licenciamento brasileiro.....	17
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	17
2.2.2	Princípio da participação.....	18
2.2.3	Princípio da informação	18
2.2.4	Princípio da responsabilidade intergeracional	21
2.2.5	Princípio do desenvolvimento sustentável	21
2.2.6	Princípio da ubiquidade	22
2.2.7	Princípio do poluidor pagador	22
2.2.8	Princípio da prevenção	24
2.2.9	Princípio da cooperação da política ambiental	25
2.3	Efeitos da poluição sonora urbana, seus aspectos legais e impactos na saúde humana.....	26
3	A SUBMISSÃO DO LICENCIAMENTO EM FACE DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL.....	29
3.1	Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente	30
3.2	Resoluções CONAMA.....	32
3.3	Constituição de 1988	37
3.3.1	Emenda Constitucional 53/2006	41
3.4	Lei Complementar 140/2011.....	42
3.5	Base normativa do Estado de Sergipe e a sua capital	45
4	O INSTITUTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	49
4.1	Histórico de progressão da Lei 6.938/81 à concretização na Constituição de 1988.....	49
4.2	Conceito	50
4.3	Fases do licenciamento	51
5	O SURGIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA E SEUS REFLEXOS PRÁTICOS	54

6	ANÁLISE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS SIMPLIFICADAS CONCEDIDAS E O CHAMAMENTO AO 190 NO MUNICÍPIO DE ARACAJU	57
7	O DIREITO AO SILÊNCIO E OS MEIOS DE DEFESA À POLUIÇÃO SONORA	65
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A poluição, desde a Revolução Industrial, começou a tomar um espaço nas pautas de debates que geram preocupação na sociedade. Pois bem, no grau em que o mundo e os seus integrantes evoluíram mais ramificações surgiram no problema que a poluição se tornou.

Dessa forma, dado o dinamismo das funções que agregamos a nossa rotina atualmente, nos momentos de descanso, o que mais as pessoas buscam é tranquilidade, materializada esta através do silêncio.

Assim, como um dos maiores problemas nos grandes centros urbanos e capitais atualmente, o ruído que culmina em poluição sonora traz além do desconforto, prejuízos à saúde causando danos aos seres humanos.

Além das fontes de poluição sonora das grandes cidades, como indústrias, aeroportos e veículos, na cidade de Aracaju há um caso específico que vem trazendo um transtorno maior a sua população, qual seja, o significativo aumento de estabelecimentos noturnos, como bares e casas noturnas.

O Estado, através da manifestação do poder de polícia, tem obrigação em ser mantenedor do controle de estabelecimentos dessa natureza, de forma a proteger a tutela do direito ao silêncio, utilizando como instrumento de análise de suporte o licenciamento ambiental trazido na Lei Complementar 140/2011.

Ainda no âmbito da LC 140/2011, a mesma autoriza ações para que os municípios atendam ao interesse local à sua discricionariedade para concessão das licenças ambientais. Sobre esse instituto, permitirá manter-se sob o enfoque de estudo da pesquisa, a licença ambiental simplificada, que passou a ser de competência do município de Aracaju a partir de 2014, possibilitando uma maior celeridade à formalização das autorizações para funcionamento desses estabelecimentos na zona urbana.

Apesar de ser estabelecido em sede constitucional que o ente Municipal ordene através de suas diretrizes a concessão da licença, surgiram em Aracaju alguns reflexos em locais antes meramente residenciais, criando ambientes mistos, gerando transtornos aos moradores dessas áreas.

Frente ao mosaico apresentado, emerge uma pergunta inicial da pesquisa, a ver: quais os efeitos do instituto da licença ambiental simplificada para empreendimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro no município de Aracaju/SE?

Para dar maior norte ao problema, algumas questões menores necessitam ser levantadas, como: a) o que é a licença ambiental simplificada?; b) de que forma ocorre o seu deferimento?; c) de quem será a competência para concessão desse instituto uma vez existente conflito entre o princípio da predominância dos interesses *versus* o fato de a competência ser comum a todos os entes da federação?; d) quais medidas poderiam enrijecer a concessão desse instituto?; e) quais os efeitos na cidade de Aracaju/SE?

Cabe neste momento colocar que a motivação para essa pesquisa nasceu da necessidade de dirimir danos à saúde causados por esse tipo de mal moderno, uma vez que, além das inúmeras pressões diárias, notamos que a poluição sonora e a perturbação do sossego também trazem inconvenientes à rotina atual das pessoas.

À vista disso, justifica-se o estudo do instituto da licença ambiental simplificada aos empreendimentos que utilizam equipamento sonoro na cidade de Aracaju/SE para contribuir para o controle da poluição sonora causada por esses estabelecimentos a quem mora próximo desses locais.

A relevância da pesquisa é notada a partir do próprio questionamento acerca da discricionariedade do município na concessão do instituto foco de estudo da pesquisa, por conta de implicações observadas na cidade de Aracaju/SE.

Nota-se também que a temática é atual e de grande importância, pois a poluição sonora urbana surge como principal consequência da concessão desse tipo de licença, levando a discente ao estudo da raiz do que se tornou um problema.

O alcance esperado com a conclusão da pesquisa é de que se crie maior rigor na concessão e fiscalização das licenças concedidas, mais especificamente do objeto de estudo, para os empreendimentos que utilizem equipamento sonoro na cidade de Aracaju/SE, utilizando-se deste material como compêndio para consulta de profissionais e estudantes, demonstrando assim relevância acadêmica e social.

Em resposta ao questionamento primário deste trabalho monográfico, tem-se como escopo principal compreender o instituto da licença ambiental simplificada e as consequências de sua concessão, através da análise doutrinária, para que a tutela do direito ao silêncio dos moradores da cidade de Aracaju/SE seja efetivamente garantida, como também o seu esclarecimento.

Não podendo ser diferente, de modo mais específico, outros azos são postos, com vistas a conduzir a linha de estudos, a) explicar o que é a licença ambiental simplificada; b) elencar de que forma ocorre o seu deferimento; c) elucidar de quem será a competência para concessão desse instituto haja vista o princípio da predominância dos interesses *versus* o fato de a competência ser comum a todos os entes federativos; d) esclarecer quais tipos de medidas poderia enrijecer a concessão desse instituto e, por fim, e) evidenciar os efeitos na cidade de Aracaju/SE.

De modo a dar robustez científica à pesquisa, deve-se justificar o emprego de métodos que possam alicerçar as considerações da autoria acerca do objeto estudado e, deste modo, optou-se pelo método dialético, realizando-se pesquisa através da utilização das legislações pertinentes sobre o tema proposto, obras doutrinárias e alguns estudos científicos disponíveis eletronicamente realizados sobre o tema.

Como métodos secundários para auxílio na abordagem serão utilizados o método histórico, para delimitação do período a partir do qual a concessão do instituto passou a ser de competência municipal; estatístico, para realização de coleta de dados da quantidade de licenças concedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e de como este fato influenciou nas zonas às quais os estabelecimentos estão instalados; e, por fim, o comparativo, para o estudo e a devida realização de um panorama de como as zonas com estabelecimentos com equipamentos sonoros são afetadas quando confrontadas com as zonas que não possuem esse tipo de estabelecimento.

Deste modo, a pesquisa tem natureza qualitativa, por conta de seu processo de confrontamento para por em voga uma questão social e terá objetivo plenamente exploratório e descritivo, utilizando assim a pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, para contextualização da realidade aracajuana frente a tal problemática.

Assim, além deste introito, a presente pesquisa segue com outros sete tomos, sendo o seguinte responsável pela abordagem da evolução do direito ambiental, o surgimento e influência dos princípios ambientais e os efeitos da poluição sonora na saúde humana.

No capítulo três, será verificado o âmbito da competência ambiental, de forma que será abordado tanto pré-Carta de 1988 como as leis subsequentes à Constituição Democrática, de modo a chegar, enfim, no papel dos municípios em sede de competência ambiental.

O capítulo quatro terá como foco o instituto do licenciamento ambiental, de modo a demonstrar a necessidade do seu surgimento, conceito e as suas fases, para enfim, aventar-se especificamente, no capítulo seguinte sobre a exceção ao procedimento ordinário devido a sua peculiaridade.

Por conseguinte, a análise do procedimento de licenciamento ambiental especial se dará no capítulo cinco, privilégio que culmina na concessão da licença simplificada, buscando-se elencar as formas de aplicação desse procedimento mais célere.

Mais adiante, será apresentado no capítulo seis um estudo de campo, tendo a pesquisa natureza exploratória, descritiva e estatística, realizado para levantamento das Licenças Simplificadas concedidas em Aracaju a partir de 2014 aos estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro. Com efeito, é posta uma análise das chamadas para o Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP), decorrentes de perturbação sonora nesse sentido. Através do levantamento de tais dados são apresentadas as razões às quais ocorre a provocação da população ao número 190. Por fim, tais razões correlacionam-se também a outra questão fundamental que será exposta no presente trabalho monográfico, qual seja, como vem se realizando o trabalho do Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb) nesse combate à poluição sonora.

Nesse contexto, abre-se espaço para no capítulo sete apresentar formas de combate à poluição sonora para que a tutela do direito ao silêncio seja efetivamente garantida, observando àqueles que são legitimados para tanto e como ocorreu o confronto de outros municípios brasileiros nessa questão.

Em sede derradeira serão apresentadas as considerações finais da autoria.

2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS

2.1 Histórico

A partir da corrida para revolucionar e impulsionar a economia com a concretização de indústrias, os Estados, ao efetivarem tal expansão, ignoraram os problemas ambientais resultantes desse progresso.

Com o grande desenvolvimento econômico em decorrência do avanço das tecnologias, estas traziam desde o início danos que eram visíveis, só que vistos pelo Ministério do Meio Ambiente (2009) como um mal necessário, já que os pontos positivos superavam largamente por envolver a roda que gira o mundo até os dias atuais que é a economia.

No entanto, foi a partir do final dos anos 1960 que se iniciou nas rodas de questões dos Estados certa preocupação com os efeitos gerados pela poluição. Foi no Clube de Roma, em 1968, que o termo “meio ambiente” surgiu em pauta pela primeira vez, estabelecendo o início das discussões ambientais.

Em Estocolmo, Suécia, ocorreu a Conferência sobre Meio Ambiente Humano em junho de 1972, sendo considerada como marco do movimento ambientalista internacional. Através da necessidade de preocupação com o meio ambiente, o suprimento da carência de conscientização da população foi consolidado através da inclusão desse fator nas políticas de desenvolvimento dos grandes Estados e daqueles que ainda buscavam o seu reconhecimento econômico também.

Ainda sobre a Conferência de Estocolmo, mister se faz trazer em voga que foi através dela que adveio a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (1972, p. 03), que proclama dentre outros quesitos que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Dessa forma, a partir da garantia trazida acima, tornou-se necessária a criação de instrumentos tanto legais como de estudos ambientais para que o

controle de modificação do meio ambiente fosse concretizado e, também, sistematizado para que a degradação não alcançasse graus de comprometimento da qualidade ambiental.

No Brasil, a atuação em temáticas ambientais mostrava-se bem mais restrita, segundo o Ministério do Meio Ambiente (2009), o que geralmente ocorria era uma atuação mais corretiva, só tomando uma direção mais preventiva com os reflexos trazidos pela Conferência de Estocolmo.

Como será visto mais adiante, através do histórico da legislação brasileira, a preocupação resultante de um maior grau de conscientização da sociedade gerou reflexos a partir de 1981, com a Lei 6.938/81, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente.

Através do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em 1986, foi instituída a Resolução 001, marco para a regulamentação do licenciamento ambiental pré-Carta Constitucional de 1988. Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, foi instituído mecanismo de controle no inciso IV do §1º do artigo 225 que dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Ainda sobre outro marco relevante no Direito Ambiental, cumpre trazer a Conferência realizada em 1992, mais conhecida como RIO-92, Cúpula da Terra ou ECO-92, evento em que seus reflexos foram previstos para ratificação e novas metas de proteção ambiental.

Com a maior preocupação da coletividade com o meio ambiente, através dessas reuniões ficaram marcados princípios que passariam a reger a tutela do que se tornou um direito fundamental, conforme será visto no próximo tópico.

2.2 Princípios norteadores do direito ambiental no âmbito do licenciamento brasileiro

O direito ambiental está balizado por princípios protegidos pela Constituição Federal de 1988, ficando estabelecido em seu artigo 225, caput que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Devido a isso, o direito ambiental brasileiro passou, após o advento das primeiras legislações ambientais e a consequente recepção pela Carta Constitucional, a adotar o que Fiorillo (2015, p. 45) chamou de “princípios da Política Nacional do Meio Ambiente e princípios referentes à Política Global do Meio Ambiente”.

O mesmo autor (2015, p. 45), afirma ainda sobre o assunto que:

Os princípios da Política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO-92. São princípios genéricos e diretores aplicáveis à proteção do meio ambiente. Por outro lado, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país. São um prolongamento, uma continuação dos princípios globais.

Assim, seguindo a temática, passa-se a análise dos princípios norteadores do licenciamento ambiental.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Um dos princípios preponderantes no Direito do Ambiente, o princípio da dignidade da pessoa humana, ora fora nomeado por Paulo de Bessa Antunes de princípio do direito humano fundamental.

Após reanálise do próprio autor (2010, p. 22), “convencionou chamá-lo dali por diante de princípio da dignidade humana, haja vista considerá-la o centro da ordem jurídica democrática não podendo afastar esse princípio do Direito Ambiental”.

É importante ressaltar que foi trazido no marco de 1972 em seu primeiro princípio, vejamos:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU NO AMBIENTE HUMANO, 1972, p. 01).

Por ser diretriz, do princípio da dignidade humana emanarão os demais princípios abordados ao longo deste trabalho monográfico, ao passo em que, com a ratificação pela Carta Constitucional de 1988, o direito ao meio ambiente foi reconhecido como um dos direitos fundamentais.

2.2.2 Princípio da participação

O princípio da participação é um dos pilares do Direito Ambiental e, especialmente, do licenciamento ambiental.

A participação consiste na luta pelo “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o qual é mandamento trazido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Tal luta é, definitivamente, a retomada do papel da coletividade como parte indispensável da fiscalização para proteção do meio ambiente.

No entanto, tem o Poder Público igualmente a obrigação de proteção ambiental, já que a sua participação ocorre ao zelar pela qualidade do ambiente no cuidado e observância no momento em que julga se uma atividade é, ou pode ser potencialmente danosa para à coletividade e seu meio.

A fiscalização da coletividade mais ampla será quanto mais intrínseca estiver a consciência ambiental nos indivíduos, a qual é materializada por meio do próximo princípio, o princípio da informação.

2.2.3 Princípio da informação

O princípio da informação é decorrente do princípio da participação, dado que é basilar a presença da consciência ambiental para a concretização da presença da coletividade como olhos protetores da tutela do direito do meio ambiente.

Dessa forma, Fiorillo (2015, p. 72) afirma que “os dois princípios se interpenetram, como também que a educação ambiental será somente efetivada através da garantia da informação ambiental”.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2015, p. 73).

A própria Conferência de Estocolmo (1972, p. 05) tratou dessa questão da educação ambiental em seu princípio 19:

Princípio 19: É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Assim, a educação ambiental é parte que integra esse princípio, pois sem a conscientização devida através da informação concedida, não há como a sociedade efetivar sua participação para resguardar o meio ambiente.

O direito à informação está também vinculado à obrigação do Poder Público em dar publicidade e informação de seus atos, conforme imposto no artigo 37 da Carta Constitucional.

Nesta toada, importante destacar a positivação dessa imposição ao Poder Público em conceder o acesso à informação de assuntos sobre matéria ambiental no ano de 2003, através da publicação da Lei Federal 10.650/03.

A Lei 10.650/03 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio

Ambiente (SISNAMA). Referida lei merece alusão devido ao fato de ter sido a primeira legislação específica sobre informação ambiental.

Com isso, criado pela Lei 6938/81, “o Sistema Nacional sobre Informações Ambientais (SINIMA) foi fortalecido com a vinda da Lei 10.650/03 como instrumento de cidadania ambiental”, segundo o próprio Ministério do Meio Ambiente (2009, p. 72) afirmou em seu Manual de Licenciamento Ambiental. Ainda sobre esse Sistema, sua estrutura está disposta dessa forma:

1 - Ferramentas de Acesso à Informação - orientadas para o desenvolvimento de soluções tecnológicas de baixo custo baseadas em programas computacionais livres, a partir dos quais as informações ambientais são acessadas por meio de interfaces de comunicação (“*web services*” e outras ferramentas “*web*”), que podem ser incorporadas pelas instituições do SISNAMA;

2 - Integração e Compartilhamento das Bases de Informação Ambiental – visa, de forma associativa, descentralizada e observando as políticas de gestão da informação das instituições do SISNAMA, integrar e compartilhar as respectivas bases de informações;

3 - Sistematizações do Processo de Produção, Coleta e Análise de Estatísticas para a Elaboração de Indicadores Ambientais e de Desenvolvimento Sustentável – o principal objetivo é a organização de um sistema nacional de estatísticas e de indicadores ambientais, desenvolvido em parceria com instituições responsáveis pela elaboração de estatísticas e indicadores ambientais. É, portanto, eixo fundamental de fortalecimento da estrutura informacional do SISNAMA. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009, p. 73).

Por fim, outro instrumento pertinente a se mencionar é o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) que também cumpre no papel de divulgação de informações, conforme estabelecido pela lei supracitada. É parte integrante do SINIMA e sua disponibilidade de informações referentes ao licenciamento ambiental ocorre em âmbito nacional.

Somente através da disponibilidade e, porque não, do incentivo ao acesso de informações concernentes ao meio ambiente é que este bem difuso poderá ser zelado para a geração atual e para as vindouras desta. Sendo assim, passa-se a análise da importância da responsabilidade intergeracional.

2.2.4 Princípio da responsabilidade intergeracional

A proteção das futuras gerações foi expressa na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo no ano de 1972, em um dos seus princípios, que estabelece que:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. (1972, p. 03).

O eco na nossa Carta Magna de 1988 ficou representado no caput do artigo 225 ao citar o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações”, podendo, assim, notar que o direito ao meio ambiente é também daqueles que ainda virão, trazendo assim a natureza indivisível que possui a tutela do direito ambiental.

No âmago dessa responsabilidade extrai-se o próximo princípio, o princípio do desenvolvimento sustentável, cujo objetivo é o suprimento das necessidades atuais sem que se comprometa às da próxima geração.

2.2.5 Princípio do desenvolvimento sustentável

Conforme já afirmado, os princípios do direito ambiental são interdependentes, e não é diferente entre o princípio da responsabilidade intergeracional e o princípio do desenvolvimento sustentável.

De início, incumbe trazer o que é sustentabilidade.

A sustentabilidade é o aproveitamento consciente dos recursos ambientais para que o impacto de degradação seja minimizado o máximo possível, sem que se afete também o desenvolvimento econômico.

Através do uso sustentável dos recursos disponíveis para a coletividade é que os impactos gerados no meio ambiente não ameaçarão a sua integridade, já que somente dentro desse limite que o planeta permanecerá existente e habitável para as próximas gerações.

É exatamente o encontro desse equilíbrio que não impedirá os avanços econômicos, políticos e sociais de uma sociedade; mas que também não comprometerá a qualidade do ainda sadio meio ambiente atual. Segundo Fiorillo

(2015), a terminologia foi ratificada nas conferências ambientais subsequentes a Declaração de Estocolmo (1972).

Impende apresentar o princípio com conceito trazido por Fiorillo (2015, p. 48), para reflexão:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e deste com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Assim, conclui-se a apresentação desse princípio abrindo caminho para definir como o princípio do desenvolvimento sustentável ao ser efetivado, também protegerá o próximo a ser abordado, que é o princípio da ubiquidade.

2.2.6 Princípio da ubiquidade

Considera-se ubíquo aquilo que está ao mesmo tempo em toda parte e em todos os lugares, caracterização exata daquilo que o meio ambiente representa materialmente.

Deste modo, os bens ambientais devem ser prioridade mundialmente e, também em âmbito local, através de políticas para sua proteção, haja vista que qualquer dano importa em reflexos em todo o meio.

Fiorillo (2015, p. 76) afirma que o princípio da ubiquidade exige essa solidariedade entre os povos, “pois somente assim será possível uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não simplesmente sobre o seu efeito”.

Sobre os efeitos causados pelo uso negligente do meio ambiente, passa-se a análise do princípio do poluidor-pagador.

2.2.7 Princípio do poluidor-pagador

Primeiramente, poluição e poluidor têm os seus conceitos no Brasil definidos pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) em seu artigo 3º, que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Tais dispositivos foram apoiados pela Constituição de 1988, uma vez que a mesma dispõe em seus artigos 170, VI e 225, §1º a 3º o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O contexto do poluidor-pagador foi concebido pela Comunidade Econômica Europeia (CEE), de forma a ser visto estritamente pelo seu aspecto econômico. Isto

pelo fato de ser para restituir custos decorrentes de danos ambientais causados pela atividade econômica.

Com a preocupação ambiental em voga na Conferência de 1972, o princípio supracitado foi adotado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com disposição na Recomendação C(72) 128 de 26/05/1972.

A partir da Conferência Rio-92, o princípio do poluidor-pagador foi reforçado ganhando espaço na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992, p. 03) no princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Quando a conscientização ambiental for ineficaz, isso reverberará naqueles que detêm o controle das atividades econômicas já que são partes integrantes da coletividade. Logo, entende-se que apesar de o princípio tentar mitigar os danos causados, o que deve ser buscado é uma responsabilidade maior ao preveni-los, conforme será trazido pelo próximo princípio.

2.2.8 Princípio da prevenção

Outro princípio basilar do Direito Ambiental, o princípio da prevenção volta-se para o momento anterior ao dano ambiental ocorrer, antecipando a uma certeza resultada dos estudos devidos anteriores à permissão de atividades potencialmente ofensoras do meio ambiente.

Insta salientar, que como um dos objetivos primordiais das Conferências Ambientais ora citadas, ele teve destaque com o princípio 15 na RIO-92:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (1992, p. 03).

Em que se pese o termo acima fazer remissão à precaução, é necessário que se faça a devida separação entre os dois conceitos de forma objetiva. Enquanto

o conceito da prevenção trabalha com a presença do prejuízo ambiental certo, o princípio da precaução se antecipa à ocorrência do dano e impede a realização da atividade consultada.

Por outro lado, a precaução remete a uma ideia futura com incerteza sobre a concretização do dano, existindo mais uma consciência do que um risco de prejuízo ambiental de fato.

Deste modo, iminente ou futuro, deve-se escolher sempre o meio ambiente nessa equação e, somente através da devida participação para uma maior qualidade de educação ambiental e cooperação, por meio de instrumentos de políticas públicas que a prevenção será efetivada.

2.2.9 Princípio da cooperação da política ambiental

O princípio da cooperação consiste numa atuação dos entes e órgãos de forma solidária, ao passo que todos estes devem estar sincronizados para que seja conferida à coletividade uma boa qualidade de vida decorrente da devida qualidade ambiental.

É através desse princípio que o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) opera, de forma que engloba todos os membros da Administração responsáveis, no todo ou em parte, pela manutenção e preservação do meio ambiente.

No entanto, é preciso cautela ao falar da distribuição dessa responsabilidade a que os órgãos e entes da Administração possuem para que não haja conflito de competências. Para tanto, conforme será visto à miúdo posteriormente, os legisladores e também os integrantes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) encarregaram-se de esmiuçar onde cada membro está em sede de competência. Vejamos o que diz o Ministério do Meio Ambiente (2009, p. 33):

Buscando aperfeiçoar o Sistema de Licenciamento Ambiental, o CONAMA aprovou, em dezembro de 1997, a Resolução nº 237. Esta Resolução reafirmou os princípios de descentralização presentes na Política Nacional de Meio Ambiente e na Constituição Federal de 1988, e regulamentou a atuação dos membros do SISNAMA na execução do licenciamento ambiental com o estabelecimento de procedimentos e critérios, efetivando a utilização do licenciamento como instrumento de gestão ambiental.

Por isso, um dos instrumentos criados pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938/81 para gerenciamento ambiental foi o licenciamento ambiental.

Neste toar, a cooperação na concessão de tal instrumento é efetivada quando, por meio do controle prévio que o licenciamento confere o órgão ou o ente inibirá atividades que possam ou irão comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por conseguinte, cumpre expor o princípio da prevenção.

2.3 Efeitos da poluição sonora urbana, seus aspectos legais e impactos na saúde humana

O silêncio é um direito do cidadão que merece relevância, devido à rotina na qual o indivíduo se vê imerso diariamente. Desta forma, propõe-se a análise da poluição em seu aspecto sonoro, trazendo o seu conceito com o devido enquadramento.

Sirvinskas (2013, p. 807), diz que:

Poluição sonora é a emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, bem como dos animais.

Ao longo do excerto retirado, o autor traz questões de senso comum como a confusão entre som e ruído e como se pode pensar que o que às vezes já é classificado como poluição, sobressai apenas como incômodo. Com isso, merece destaque através de definição técnica a distinção entre som e ruído, apesar de o que nossos ouvidos recebem, no fim das contas, ser uma forma de energia.

Dessa forma, Fiorillo (2013, p. 333) leciona que:

Nesse contexto, podemos afirmar que *som* é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto *ruído* é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o *agente perturbador*, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo. (grifos do autor)

Ultrapassada tal análise, a exposição parte para as implicações que o ruído ocasiona, rotulando-o como um dos principais problemas ambientais das cidades atualmente.

Importante se faz ressaltar os pormenores do ruído quanto a diferentes aspectos, como o temporal, o meio ambiente afetado, dentre outros. A relação entre a poluição sonora e o ruído está além dos danos auditivos, como problemas cardiovasculares, perda de memória e desvio de atenção.

Os problemas de natureza auditiva podem causar de alterações transitórias a danos permanentes no indivíduo. Já os extra-auditivos, começaram a ser notados no início do século XX, podendo causar diversas alterações no organismo, como as de natureza neurológica, cardiovascular, digestiva, comportamental, dentre outras.

Segundo Fiorillo (2013, p. 334):

De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas da área que ficar surdo é só uma das consequências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

Ainda sobre um dos efeitos não auditivos, importante destacar o efeito imobiliário, uma vez que imóveis próximos a locais considerados menos tranquilos ficam a mercê da situação, não conseguindo ser alugados ou vendidos, a depender do caso.

De acordo com Zajarkiewicz (2010), os efeitos nesse caso ocorrem de forma que imóveis próximos de escolas, ginásios, campos de futebol, atividades noturnas, afastam compradores que temem a perturbação sonora de locais desse tipo de zona.

Por fim, sobre os aspectos legais, integram a legislação ambiental normas esparsas que tratam sobre a referida espécie de poluição, como normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como também legislações estaduais e municipais, conforme será visto adiante na divisão de competências e na questão do combate à poluição sonora.

A normatização técnica ambiental ocorreu com o advento da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo que a especialidade de referidas normas contribuiu muito para a legislação brasileira.

As normas da ABNT têm influência não só em questões ambientais, mas também nas áreas trabalhista e consumerista. Para o estudo proposto, permite-se fazer destaque a duas normas que serão detalhadas mais adiante quando da exposição do CONAMA: a NBR 10.151 e a 10.152, de forma que tais normas, através de tabelas, expõem os níveis de avaliação de poluição sonora pela divisão de áreas.

Ainda sobre a poluição sonora urbana, se faz importante estabelecer que os estudos sobre o tema são escassos, sendo a mesma marginalizada, por não trazer problemas com consequências mundiais e não ganhando a devida proporção e preocupação pelo fato dos seus efeitos serem locais, havendo destaque somente àqueles temas que trazem mudanças climáticas e perigo ao planeta.

3 A SUBMISSÃO DO LICENCIAMENTO EM FACE DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL

O presente capítulo abordará a evolução em matéria de competência ambiental, de forma que serão apresentadas ao leitor legislações anteriores à Constituição para só então demonstrar o cenário atual envolvendo a competência legislativa e a competência administrativa disposta sobre matéria ambiental.

Dessa forma, alguns marcos foram eleitos como modo de descrever tal evolução. Debruça-se então nesse capítulo sobre a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), as Resoluções instituídas pelo CONAMA, para só então mergulhar no texto magno.

Após o contexto de Carta Constitucional, o estudo adentrará na seara da Lei Complementar 140/2011 em conjunto com o Estatuto da Cidade para demonstrar a importância que foi conferida aos municípios constitucionalmente.

Isto posto, passar-se-á à análise do papel do município de Aracaju frente ao instituto do licenciamento ambiental, haja vista que no ano de 2014 passou-se a competência ora estadual, para esse município.

No entanto, cumpre previamente trazer um contexto brasileiro no que se refere a legislações com matérias ambientais mais especificamente daquelas que tinham como matéria específica o gerenciamento ambiental.

O Decreto-Lei 1.413/1975 dispôs sobre o controle da poluição industrial e o Decreto nº 76.389 de 1975 trouxe o que era considerado poluição na atividade industrial, apesar de não estabelecer diretamente a temática da autorização que subsequentemente seria tratado como licenciamento ambiental.

Já a Lei 6.803/1980 tratou do licenciamento impondo a condição de que para implantação de indústrias em determinado território estaria vinculado ao zoneamento estabelecido em lei que protegesse o meio ambiente. Outra inovação trazida foi a entrada dos Estados como ente competente para tratar sobre tal matéria.

Com esse breve destaque de algumas leis prévias à Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, impende concluir com o que o Ministério do Meio Ambiente (2009, p. 17) sintetizou em seu manual:

Até chegar à conformação atual, o Licenciamento Ambiental passou por um processo de evolução bastante longo, desde simples autorizações governamentais para o exercício de atividades que tem interferência com o meio ambiente, por exemplo, no âmbito federal, as autorizações para desmatamento, previstas no Código Florestal, de 1965 e as autorizações para caça e pesca em florestas remanescentes.

Dado o contexto, passaremos assim à análise da Lei 6.938/81, considerada um marco no Direito Ambiental Brasileiro e reflexo direto da Constituição Cidadã que surgiria mais à frente.

3.1 Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente

Como reflexo da Conferência de Estocolmo em 1972, o Brasil adotou, como marco formal, a Lei 6.938/81 como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), sendo recepcionada pela Constituição em 1988 dando efetividade ao seu artigo 225, como será visto adiante. A Lei 6.938/81 além de formar essa novidade jurídica, criou também o SISNAMA, supracitado quando do esclarecimento referente ao princípio da informação.

Não há como deixar de comentar que nesse ano, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente completou 35 anos em 31 de agosto, trazendo a partir do início da década de 1980 uma maior atenção para o cenário do meio ambiente.

Para tanto, cumpre citar o objetivo geral desta lei, em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

Ainda assim, em seu artigo 4º traz seus objetivos específicos que de forma ampla agem como orientação de suas diretrizes:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Dessa maneira, como meio de conferir efetividade aos objetivos supracitados, a PNMA instituiu também em seu artigo 9º, os instrumentos pelos quais agirá para oferecer proteção à tutela do meio ambiente. São eles:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

(GRIFO PRÓPRIO)

A presente explicação manterá sob sua abordagem o inciso IV do artigo supracitado, qual seja a questão do licenciamento ambiental como forma de certificar de forma prévia que a qualidade de vida seja conservada e que os impactos ao meio ambiente sejam nulos ou diminutos.

Como mecanismo de controle ambiental da Administração Pública, o licenciamento ambiental foi ratificado e definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) por meio de algumas resoluções que serão expostas ao longo do próximo subtítulo.

3.2 Resoluções CONAMA

De início, será posto a título de contextualização o advento da Resolução nº 001/86 e da Resolução nº 237/97, já que as mesmas trazem reflexos no cenário do instituto do licenciamento ambiental.

Com efeito, a Resolução nº 001/86 foi o exercício inicial do CONAMA em sede das competências que ora foram atribuídas por meio da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81. Dentre os critérios e as definições que tal resolução trouxe, cumpre demonstrar o rol do que é considerado impacto ambiental definido no artigo 1º desta resolução:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Além dessa definição, a Resolução nº 001/86 designou um dos instrumentos mais emblemáticos do cenário ambiental brasileiro: o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). O EIA/RIMA está vinculado ao licenciamento ambiental, de forma que é apresentada no artigo subsequente a seguinte disposição:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas

significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Apesar de o rol não ser taxativo, exemplificando algumas atividades, houve, por conseguinte, a necessidade de um delineamento da competência dos entes para o devido controle e fiscalização, já que de nada adiantaria implementar tais instrumentos sem a repartição de quem deveria praticá-los.

Decorreu, assim, o advento da Resolução nº 237/97 vindo para complementar com normas para o licenciamento ambiental, regrado este instrumento de maneira mais vasta que a Resolução de 1986.

A partir da Resolução nº 237/97 tentou-se reestruturar a repartição de competências no licenciamento ambiental, de forma que Talden Farias (2015) afirma que existem dois critérios pelos quais a resolução segue, quais sejam o da extensão territorial do impacto ambiental e o da titularidade do bem.

Importante asseverar que, essa normatização é contrária ao que está estabelecido pela Lei Fundamental, como será visto adiante, inicialmente se falou em edição de Lei Complementar, não em Resolução de órgão integrante do SISNAMA.

Cabe, agora, situar o panorama daquelas que são as legislações aplicáveis no domínio da poluição sonora: as Resoluções nº 001 e 002 de 1990.

A Resolução nº 001/90 trouxe inicialmente uma abordagem sobre regulamentação específica concernente à poluição sonora urbana. Esta resolução surgiu para estipular critérios e padrões para a emissão de ruídos referentes a atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, incluindo propagandas políticas, conforme disposto em seu item I.

É de se notar que no discorrer dessa Resolução são estabelecidos os critérios daquilo que estaria enquadrado como poluição sonora. Tais critérios foram normatizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nas normas NBR 10.151 e 10.152.

Destarte, através dos padrões constituídos dentro das normas da ABNT supracitadas que servem como baliza dentro o que é som até o limite em que se transforme em ruído.

A norma da ABNT de nº 10.151, denominada de Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade dispõe sobre o procedimento de aplicação e avaliação da perturbação sonora, incluindo nela o nível a ser respeitado para o estudo em epígrafe, qual seja, a área mista predominantemente residencial.

A Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, conhecida como NBR 10.152, estipulada pretendendo o conforto da comunidade, define ruídos que trazem prejuízos à saúde e ao sossego público. Sendo assim, enquanto essa norma traz os limites considerados aceitáveis, a NBR 10.151 especifica a forma e os instrumentos com os quais o ruído será avaliado.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10.151:2000.

Tabela 2 - Valores dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC	
Hospitais	Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	35-45	30-40
	Laboratórios, Áreas para uso do público	40-50	35-45
	Serviços	45-55	40-50
Escolas	Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35-45	30-40
	Salas de aula, Laboratórios	40-50	35-45
	Circulação	45-55	40-50
Hotéis	Apartamentos	35-45	30-40
	Restaurantes, Salas de Estar	40-50	35-45

Portaria, Recepção, Circulação	45-55	40-50
Residências		
Dormitórios	35-45	30-40
Salas de estar	40-50	35-45
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30-40	25-30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35-45	30-35
Restaurantes	40-50	35-45
Escritórios		
Salas de reunião	30-40	25-35
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	35-45	30-40
Salas de computadores	45-65	40-60
Salas de mecanografia	50-60	45-55
Igrejas e Templos (Cultos meditativos)	40-50	35-45
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60	40-55

Fonte: NBR 10152:1987.

A especialidade na técnica em trazer parâmetros demonstra a importância do respeito aos níveis estabelecidos em tais normas, no entanto, é importante também verificar a presença da habitualidade na perturbação sonora. O incômodo recorrente, mesmo que dentro dos limites legais, trazem malefícios à comunidade conforme será exposto adiante.

Com efeito, ao notar que houve uma grande concentração nos centros urbanos, o CONAMA considerando o agravamento dos danos decorrentes da poluição sonora, resolveu elaborar o que ficou conhecido como o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – “SILÊNCIO” por meio da Resolução nº 002/90.

Como a anterior, essa Resolução também é genérica na disposição de normas sobre ruídos, tendo alguns pontos como objetivos, vejamos:

Art. 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional . Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando

de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Neste passo, nota-se que, apesar de não haver legislação específica federal concernente à poluição sonora urbana, existem normas norteadoras do CONAMA que servem como proteção da saúde nesse aspecto. Outro ponto é que tais resoluções serão comprovadas como imprescindíveis para leis de alguns estados e municípios brasileiros no combate à produção sonora já que o seu controle tem que ser efetivado em âmbito local.

3.3 Constituição de 1988

A Carta de 1988 trouxe algumas inovações em seu texto, cumpre apresentar ao leitor algumas das quais afetam o âmbito do licenciamento ambiental no tocante à poluição sonora.

Nascimento (2015) afirma que uma dessas novidades é o artigo 170, inciso VI, que dispõe sobre a abordagem da tutela do meio ambiente como princípio geral da Ordem Econômica. Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(GRIFO PRÓPRIO)

Tal inovação incluída na CF/88 demonstra como o meio ambiente como objeto merece maior consideração da coletividade e do Poder Público, também em específico pelo aspecto da atividade econômica.

É o que afirma Consuelo Yoshida (2006, p. 76) apud Nascimento (2015, p. 12):

A defesa do meio ambiente, que é um dos princípios gerais da ordem econômica constitucional, há que se pautar pelo *tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*, nos termos da atual dicção do inciso VI do art. 170. Este comando constitucional serve de norte tanto para os Poderes Públicos das diferentes esferas federativas como para os empreendedores e a coletividade em geral, destinatários do art. 225 da mesma Carta Federal. (grifos da autora)

Então, passa-se à análise da gestão ambiental na CF em seu Título VIII – Da Ordem Social, no Capítulo VI, referente ao Meio Ambiente, que apesar de somente ter um artigo como protagonista, o artigo 225, guia à proteção ao meio ambiente de forma abrangente.

Quanto à atividade poluidora, é disposto no §1º, inciso IV do artigo supracitado que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

[...]

(GRIFO PRÓPRIO)

No artigo 225, embora legitimados ativos sejam o Poder Público e a coletividade para exercício da defesa e preservação do meio ambiente, abre-se vênua para delinear as competências dos entes federativos.

Acerca da distribuição de competência nos interesses ambientais, o critério abordado para tal é o do princípio da predominância dos interesses, dando ênfase à repartição por meio da cooperação federativa. Inicialmente, sua distribuição ocorre em dois grandes grupos, quais sejam: competência material e competência legislativa.

Na competência legislativa, é atribuído ao ente poder de elaboração de normas, sendo que a mesma ainda é subdividida em quatro tipos: exclusiva (art. 25, §§1º e 2º, CF/1988), privativa (art. 22, CF/1988), concorrente (art. 24, CF/1988) e a suplementar (art. 24, §2º, CF/1988).

Sirvinskas (2013, p. 812) leciona que:

A competência para legislar sobre poluição sonora é concorrente. Assim, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal criar normas de controle da poluição (art. 24, VI, da CF). Os Municípios também poderão legislar sobre o controle da poluição com base em seu peculiar interesse (art. 30, I, da CF) ou suplementar as normas federais ou estaduais (art. 30, II, da CF). No entanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para combater a poluição em todas as suas formas (art. 23, VI, da CF). Todos os entes públicos de direito público interno têm competência legislativa e administrativa e, conseqüentemente, poder de polícia ambiental para exercer o controle da poluição sonora, fiscalizando e aplicando as penalidades cabíveis.

É imposto no artigo 24, a competência de ordem legislativa de maneira concorrente, como posto pelo notório Luiz Paulo Sirvinskas, entre União, Estados e Distrito Federal. Nesse artigo sobre a temática ambiental, cumpre o destaque aos incisos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

No entanto, como de conhecimento, a competência concorrente tem algumas peculiaridades bem aduzidas por Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 263) apud Nascimento (2015, p. 22 e 23):

Mas ainda aqui não se abre ao Estado a possibilidade de legislar originariamente sobre o assunto. Não se trata de uma competência concorrente para a qual todos concorram em iguais condições. Isso porque o §1º diz que cabe à União estabelecer as normas gerais sobre tais assuntos e isso ainda feito com ar de alguém que está sendo comedido para consigo mesmo, porque diz o aludido parágrafo que, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.” Perguntar-se-á: depois de estabelecidas essas normas gerais, que limites ainda existem? O que sobra para os Estados? A resposta nos é dada pelo §3º, que diz “Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.” [...] A interpretação sistemática há de prevalecer e desta deflui que cabe aos Estados exercerem uma competência legislativa suplementar nos vazios e nos claros deixados pela legislação federal ou inexistindo lei federal. Não deve, pois, significar não-existência de uma lei sobre o assunto a ser tratado, mas a não existência de um preceito, de um artigo, de uma norma.

Com efeito, ainda sobre a primazia da criação de normas da União sobre o meio ambiente em detrimento de deficiente atuação na elaboração de normas concernentes ao dispositivo anteriormente citado, no caso dos municípios, ente não privilegiado no rol do artigo 24, vem como esclarecimento mais adiante o artigo 30 da Carta Constitucional para suprir o papel como legislador suplementar tanto quando ausente o âmbito federal, como o estadual, lançar competência para os “[...] Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Já sobre a competência material, a Constituição dispõe dois tipos, a competência exclusiva, presente no art. 21 e a cumulativa, estabelecida pelo art. 23 da CF/88. Para análise do licenciamento ambiental, limitar-se-á a discorrer sobre o artigo 23 que entra no campo da competência comum dos entes federados. Está disposto no seguinte artigo referente ao meio ambiente que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Ao tratar desse artigo, Nascimento (2015) registra que deve ser ausente a hierarquia dos entes no papel de execução de tal competência, haja vista a necessidade do prevalectimento do esforço cooperativo.

Uma vez ultrapassados os critérios de análise de fixação das competências, merece, por fim, destaque o parágrafo único do artigo 23 da Carta Magna, citado em sua versão original e a versão atual dada pela Emenda Constitucional 53/2006.

3.3.1 Emenda Constitucional 53/2006

A cooperação dos entes é reiterada pelo Parágrafo Único do artigo 23 ao visar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, sendo dado destaque também a questão dos municípios para o exercício da competência comum de teor material.

A Emenda Constitucional 53/2006 trouxe alteração apenas no que era anteriormente disposto como que lei complementar fixaria as normas para a cooperação entre os entes, tendo sua redação transformada para o plural, haja vista a inviabilidade de edição de uma única lei para disposição da cooperação dos entes em matérias tão diversas, segundo Nascimento (2015).

Além da cooperação que os Entes estabelecerão conforme o Parágrafo Único do artigo 23 da Carta Magna, certa autonomia é conferida aos Municípios, de forma que a normatização deve privilegiar o interesse comum de acordo com o princípio supracitado e, pelo fato de que é a partir dos municípios que os indivíduos participam mais proximamente do exercício dos seus direitos.

Como será visto no próximo tópico, após o lapso temporal de quase vinte e cinco anos houve a edição de Lei Complementar que fixa normas específicas aos termos dos incisos referentes ao Meio Ambiente e o Parágrafo Único do Art. 23 para o exercício da competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com a promulgação da LC 140/2011.

3.4 Lei Complementar 140/2011

Conforme visto, com a alteração da EC 53/2006 após a existência de conflitos por vários critérios adotados sobre o que regeria as matérias dispostas no artigo 23 da Carta Ambiental, para dirimir a insegurança jurídica, foi editada a Lei Complementar 140 em 08 de dezembro de 2011.

A LC 140/2011 surgiu justamente para regular o Parágrafo Único do artigo 23 da CF/1988, uma vez mais prezando pela cooperação entre os entes federativos no âmbito de questões relativas ao meio ambiente, à sua proteção e conservação. Vejamos o disposto em seu artigo 6º:

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Inclusive, a lei complementar veio para conferir maior segurança jurídica aos municípios, uma vez que anteriormente não existia lei federal concernente à sua matéria licenciatória.

Sobre tal questão, havia somente previsão na Resolução 237/97 do CONAMA, considerado por Farias (2015, p. 125) “que esse ato administrativo normativo extrapolou sua função por não poder dispor sobre competência quando a Lei Fundamental exige edição de Lei Complementar”.

Apesar disso, essa compilação de normas referentes à cooperação e parâmetro de competências privilegiou o delineamento trazido pela norma do CONAMA, fazendo com que a mesma prevalecesse de uma forma geral, segundo Farias (2015).

Mais uma vez privilegiando o princípio da cooperação federativa, a CF/88, em seu Artigo 241, elenca de forma expressa “a celebração de convênios de cooperação entre os entes federativos”, tema este considerado como objetivo fundamental de interesse comum entre esses entes conforme o artigo 3º, IV da LC 140/2011, vejamos ambas as disposições:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (CF/88)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

[...]

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. (LC 140/2011)

Inclusive, tal convênio fora celebrado entre o estado de Sergipe e o município de Aracaju para que este ente adotasse a responsabilidade na concessão das licenças ambientais simplificadas, tema a ser analisado no próximo tópico e em capítulo específico referente a tais licenças.

Sobre a questão dos municípios, faz-se imperioso trazer à baila que através do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) ocorrerá a efetivação dos principais objetivos elencados constitucionalmente para o Direito Ambiental e também que a Lei Complementar nº 140/2011 traz autorizada ações para que os municípios atendam ao interesse local, vejamos.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

[...]

Assim, em seu artigo 7º, fica evidente o papel do município na proteção de interesses locais como será demonstrado ao longo do próximo tema, sendo que Antunes (2013, p. 141) apud Nascimento (2015, p. 119-120) observa “existirem dois

requisitos para esse atendimento por meio dos municípios, quais sejam: (i) existência de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e (ii) disponha de conselho de meio ambiente”. Passemos para a comprovação da existência dessas duas condições no caso do convênio entre estado de Sergipe e município de Aracaju.

3.5 Base normativa do Estado de Sergipe e a sua capital

Especificamente no que diz respeito à codificação de temática ambiental, no município de Aracaju, foi sancionada em 1992 a Lei nº 1.789, que estabeleceu o Código de Proteção Ambiental do Município de Aracaju.

Em seu artigo 1º, inc. II o Código Ambiental do Município traz um rol de objetos nocivos à saúde, à segurança e ao bem estar públicos, vejamos:

Art. 1º É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

[...]

II - Disseminem resíduos ou alterem características naturais tais como:

- 1 – Óleos e graxas
- 2 – Resíduos sólidos
- 3 – Compostos minerais
- 4 – Compostos orgânicos
- 5 – Metais pesados
- 6 – Elementos radioativos
- 7 – Agrotóxicos
- 8 – Matéria orgânica
- 9 – Material particulado
- 10 – Emissões gasosas
- 11 – Ruídos
- 12 – Temperatura
- 13 – PH

Como se pode notar, os ruídos estão elencados no presente artigo em seu item 11 como alterações prejudiciais ao Meio Ambiente. É ainda importante destacar

que no artigo 6º do mesmo Código, o poder de polícia conferido com o livre acesso das autoridades fiscalizadoras, disposto da seguinte forma:

Art. 6º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou similares, particulares ou públicas quando em funcionamento total ou parcial causar danos ao meio ambiente.

No Código ainda encontra-se Seção dispendo especificamente sobre a poluição sonora, destacado entre os artigos 21 a 31, ficando a cargo da Prefeitura a observância no âmbito dos estabelecimentos comerciais o impedimento de sua instalação em zonas residenciais ou a exigência do devido tratamento acústico.

Neste toar, referente à atuação fiscalizatória limitada aos estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro, há restrição ao nível máximo de som aceitável no artigo 24 da Lei 1.789/92:

Art. 24 Os sons e ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilize instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que causem incômodo à vizinhança, não podem atingir, no exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 60 decibéis db (A) - das 07 às 22 horas e 50 decibéis - db (A) das 22:00 às 07:00 horas.

Além do advento do Código Municipal de Proteção Ambiental com disposições já delimitadoras da poluição sonora, surgiram no ano de 1996 regulamentações dispostas na Lei 2.410 sobre o combate a poluição sonora e suas medidas aprovada também pelo Município de Aracaju.

Sobre o aspecto legal trazido por esse regramento para medidas de combate à poluição sonora no âmbito de estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro, vejamos dos artigos 6º a 8º:

Art. 6º Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonora".

Art. 7º O "Alvará para Utilização Sonora" será emitido pelo órgão responsável pela política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade

de 02 (dois) anos, podem do ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 8º Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito da sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de quaisquer natureza, emissoras de som/ruídos sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados:

a) na primeira autuação: advertência para, em 48h (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de UFM s.

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados:

a) na primeira autuação:

a. 1. com multa conforme Anexo I;

a. 2. com advertência, para que se adeque em 48h (quarenta e oito horas), para fazer cessar a irregularidade.

b) na segunda autuação:

b. 1. multa conforme anexo I;

b. 2. suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;

b. 3. persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

No caso do estado de Sergipe, impende destacar algumas resoluções emitidas pelo órgão competente pelo procedimento de licenciamento ambiental antes da realização de convênio entre estado e capital para emissão de licenças ambientais simplificadas, a ser visto mais adiante.

Dentre as resoluções, a de nº 19 editada no ano de 1999, regulamentou a emissão de sons e ruídos tendo como uma de suas diretrizes o seguinte “[...] 3.1 - É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com sons ou ruídos produzidos sob qualquer forma e que contrariem os limites máximos fixados nas presentes normas”. A resolução nº 13/2000 trouxe menção para os empreendimentos abordados neste trabalho monográfico e o seu procedimento simplificado devido ao pequeno potencial de impacto ambiental.

Em 2008, houve a aprovação da resolução nº 06 com o procedimento de licenciamento ambiental associado à Política Estadual do Meio Ambiente de Sergipe

(Lei 5.858/06). Por fim, anterior à edição da resolução referente ao convênio para emissão de licenças de atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, houve duas resoluções que merecem alusão, a nº 05/2009 que trouxe o procedimento específico simplificado de única licença de pequenos empreendimentos e a nº 06/2012 que a alterou, no aspecto das atividades passíveis a esse tipo de licença.

Em 2013, foi emitida a resolução nº 84/2013 pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) que dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe visando o licenciamento das atividades de impacto ambiental local.

Na prática, consistiu na aplicação do disposto na Carta Constitucional e pela LC 140/2011, já que através de tal disposição, o município de Aracaju passou a ter controle da gestão ambiental dos locais cujas licenças concedidas causam impacto local.

Com isso, significa que no ano de 2014 o município tornou-se apto, recebendo a atribuição referente à concessão das licenças simplificadas. Neste âmbito, apresenta-se a Lei Municipal nº 4.594 de 18 de novembro de 2014, que veio a trazer a competência para disposição do Licenciamento Ambiental para o município de Aracaju.

Em seu artigo 7º, é disposto que “o licenciamento e a autorização ambiental de atividades que utilizem equipamentos sonoros devem atender às disposições desta Lei e demais legislação municipal vigente, aplicando-se, subsidiariamente, as normas e resoluções estaduais e federais”.

Percebe-se que o município de Aracaju preocupou-se em desfrutar do Código Ambiental Municipal e também da Lei 2.410/1996 já dissecadas neste trabalho monográfico e também da aplicação das Resoluções emitidas pelo CONAMA e padrões fixados pela ABNT referentes à poluição sonora.

Em seu artigo 13, §1º, a Lei 4594 afirma que são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas para a concessão da Licença Simplificada (LS).

4 O INSTITUTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.1 Histórico de progressão da Lei 6.938/81 à concretização na Constituição de 1988.

O licenciamento ambiental foi inserido no Brasil através da Lei nº 6.938/81, sendo considerado como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Tal instrumento é garantidor da proteção do meio ambiente manifestado por meio do poder de polícia do Estado.

Como já trazido no introito deste trabalho monográfico, esse instituto foi estabelecido na CF/88 como parte integrante de um sistema macro de gestão ambiental.

Tal gestão somente será efetivada por meio do compartilhamento dos serviços entre os entes federativos, ao passo que referidas cooperação e integração guardarão pela qualidade ambiental necessária para que os componentes do meio ambiente possam sobreviver.

Com a divisão dessa responsabilidade que é a gestão ambiental que o licenciamento ganha espaço com destaque. Ele surge como controle prévio de atividades que sejam efetiva ou potencialmente poluidoras.

Preliminarmente, permite-se distinguir o licenciamento da licença ambiental. O licenciamento é um instrumento trazido pela PNMA em seu artigo 10 e no artigo 2º da LC 140/2011, como sendo o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que visa resguardar os objetivos trazidos pelas referidas Leis. Por outro lado, a abordagem a que se refere à licença é como espécie de produto do procedimento que é o licenciamento ambiental, sendo considerado um ato administrativo resultante de tal avaliação da viabilidade ambiental daquele que deu início ao pedido.

Assim, passa-se à apresentação com debate aprofundado de tais conceitos com a exposição de suas naturezas jurídicas para o estabelecimento de que tipo de ato ele configura.

No âmbito da natureza jurídica da licença ambiental, existe conflito doutrinário entre aqueles que discorrem sobre o direito do meio ambiente. Esse

conflito, segundo Farias (2015) decorre do mau emprego pelo legislador na elaboração das normas.

Seguindo pelo aspecto de o direito ambiental ser um direito difuso, adota-se aqui o posicionamento de que a licença é um ato não vinculado nem discricionário, já que ressalvas estão presentes devido à especialidade da matéria e pela essência preventiva do instrumento do licenciamento.

É exatamente neste contexto que a máxima da supremacia do interesse público sobre o privado prevalecerá, posto que a Administração poderá rever o ato caso o cenário em que o mesmo foi concedido se altere e haja prejuízo à coletividade.

Tal revisão não retira a vinculação do ato, apenas é o exercício do poder de polícia diante de uma sociedade em constante evolução. Vejamos o que Benjamin (1992) apud Milaré (2014, p. 802) proclama em seu manual:

Nada obstante tais considerações, é certo que, no caso do licenciamento ambiental, sem negar à Administração a faculdade de juízos de valor sobre a compatibilidade do empreendimento ou atividade a planos e programas de governo, sobre suas vantagens e desvantagens para o meio considerado etc., importa enfatizar que o matiz que sobressai, aquele que lhe dá colorido especial, é o da *subordinação* da manifestação administrativa ao requerimento do interessado, uma vez atendidos, é claro, os pressupostos legais relacionados com a defesa do meio ambiente e com o cumprimento da função social da propriedade. Em outros termos, fundamentalmente, a capacidade decisória da Administração resume-se ao reconhecimento formal de que os requisitos ambientais para o exercício do direito de propriedade estão preenchidos.

Assim, Milaré (2014, p. 801) assevera ainda que o que deve existir de fato é “uma situação de preponderância, de maior ou menor liberdade deliberativa de seu agente”.

4.2 Conceito

O licenciamento ambiental é o processo que iniciado por um empreendedor visa à análise, por meio do órgão competente integrante do SISNAMA, da possibilidade da implantação, ampliação ou operação de determinada atividade.

Em tal exame, busca-se verificar a potencialidade de degradação que a atividade econômica gerará. No entanto, traz uma consequência direta ao efetivar o adequado planejamento do empreendimento.

Inicialmente, é a partir da conclusão desse processo que pode surgir o ato de licenciar. A licença, como dito acima, é um produto administrativo possível desse instrumento de controle ambiental. Saito (2010, p. 148) conceitua licença ambiental como:

A licença ambiental é o ato administrativo, resultante do procedimento de licenciamento ambiental, expedido pelo órgão ambiental competente, que concede ao requerente o direito de localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, desde que obedecidas todas as condições, restrições e medidas de controle impostas.

O poder de polícia e a discricionariedade são inerentes do Poder Público para a concessão da licença ambiental. Devem reger o licenciamento diversos princípios, como o da moralidade ambiental, legalidade ambiental, publicidade, finalidade ambiental, dentre outros tão importantes quanto os citados acima.

Dessa forma, Saito (2010, p. 133) ainda aduz que:

Em razão do poder de polícia do Estado que expede a licença ambiental quando o requerente cumpre todos os seus requisitos, demonstrando a possibilidade e a regularidade da intervenção projetada sobre o meio ambiente, mitigando e compensando as repercussões sobre a qualidade ambiental, pode-se afirmar que a tutela do meio ambiente tem profunda relação com a licença ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Dando sequência, é importante asseverar que instituído pela Lei 6.938/81 e regulamentado inicialmente pela Resolução 001/86 do CONAMA, o licenciamento ambiental surge como um processo de avaliação preventiva do órgão ou ente competente que será apresentado em três etapas que serão apresentadas no próximo tema, quais sejam, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

4.3 Fases do licenciamento

O licenciamento ambiental é composto por um conjunto de etapas que se relacionam entre si, todas com o intuito de observância da nocividade da atividade que se visa implementar. Dentre os aspectos do procedimento, permite-se a vênua para o breve discorrer de suas etapas.

“Imperioso se advertir que a concessão de uma licença em uma das etapas não é garantia de que as seguintes serão necessariamente concedidas, apesar de que a etapa anterior sempre condiciona a seguinte”, como Farias (2015, p. 70) dispõe.

Via de regra, o licenciamento é composto pela concessão das seguintes licenças, apresentadas pelo artigo 19 do Decreto 99.274/90 e do artigo 8º da Resolução 237/97 do CONAMA:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

[...] (DECRETO nº 99.274/90)

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (Resolução 237/97 do CONAMA).

Logo, como de fácil entendimento, fica notório que o procedimento geral de tais etapas para concessão deste ato pode ser um tanto quanto moroso. A licença

simplificada será detalhada no próximo capítulo deste trabalho monográfico, haja vista constituir um de seus elementos centrais, merecendo o devido destaque e estudo pormenorizado.

5 O SURGIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA E SEUS REFLEXOS PRÁTICOS

Após a exposição das linhas gerais alusivas ao procedimento comum do licenciamento, convém abordar um aspecto imprescindível à compreensão do presente trabalho monográfico, qual seja, o licenciamento ambiental especial. Tal licenciamento disciplina um parâmetro específico ao privilegiar as atividades de pequeno porte que possuem baixo potencial de impacto ambiental. É o que expõe Milaré (2014, p. 853):

De fato, determinados empreendimentos e atividades, dotados de características específicas, em razão do porte, da natureza, da localização, da dinâmica de exploração, e assim por diante, rebelam-se à liturgia normal do licenciamento, estabelecida no art. 10 da Res. Conama 237/1997. Isso não significa sugerir que a sua análise venha a ser superficial, mas apenas que se deverá adequar, por exemplo, às fases de implementação da atividade ou mesmo às suas características mais simplificadas, nos casos em que seus impactos não sejam de grande monta.

Um de seus fundamentos é demandar menor burocracia, uma vez que o licenciamento ambiental é um procedimento complexo e as etapas do rito ordinário podem ser muito custosas ao pequeno empreendedor, que possui características, natureza e peculiaridades específicas, ficando ao critério de cada órgão integrante do SISNAMA a sua regulação.

É justamente em vista dessa razão que há exceção prevista no Parágrafo Único do artigo 8º da Resolução 237/97 e também no artigo 12 da mesma Resolução que dispõem:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

[...]

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de

licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Esse é o critério que engloba as atividades comerciais de estabelecimentos que utilizam equipamentos sonoros, de forma que seu procedimento como Araújo (2013, p. 97) aduz objetivamente:

Em tais casos, órgão ambiental competente emitirá uma única licença ambiental, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental.

Neste toar, através dos princípios da cooperação federativa e da predominância dos interesses, sendo os municípios afetados diretamente no que concerne a esse tipo de atividade, buscou-se a descentralização como solução para o exercício de licenciar. A descentralização de atribuições de interesse local entre estado e município pode ocorrer por meio de vínculo criado pelo convênio.

No entanto, é importante que se destaque a autonomia municipal frente a essa temática resguardada pela Lei Fundamental desde que o interesse seja local, podendo caber a ele, desde que sejam cumpridos os requisitos, a possibilidade de proceder à concessão de licenças ambientais.

No que diz respeito ao município de Aracaju, após a celebração de convênio entre o estado de Sergipe e sua capital, tornou-se responsável a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) pela definição e emissão da licença ambiental simplificada para estabelecimentos comerciais com equipamentos acústicos.

Como já aludido, a Lei Municipal nº 4.594/2014 foi responsável pela normatização do instrumento do licenciamento ambiental do município de Aracaju, conforme seu artigo 3º, caput traz como diretriz geral:

Art. 3º Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

No artigo 10 da mesma lei são dispostos os procedimentos que o município é responsável por realizar, quais sejam: “I – Licenciamento Ambiental Ordinário (LA);

II – Licenciamento Ambiental Simplificado (LS); III – Licenciamento Unificado (LU); IV – Autorização Ambiental (AA)”. Ainda referente à legislação pertinente, merece destaque o artigo 7º associado aos artigos 12 e 13, que definem a complementaridade da legislação ambiental municipal sobre poluição sonora e subsidiária das normas e resoluções estaduais e federais para o licenciamento simplificado de atividade que utilize equipamento sonoro.

6 ANÁLISE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS SIMPLIFICADAS CONCEDIDAS E O CHAMAMENTO AO 190 NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

A partir de 2014, por iniciativa do ente municipal, sobretudo após a estruturação do seu órgão ambiental, tendo como gestor maior o Professor e, também, Promotor de Justiça, Eduardo de Lima Matos, com a celebração de convênio realizado com o estado de Sergipe, Aracaju passou a realizar o procedimento do licenciamento ambiental.

Neste passo, limitando o enfoque ao tema deste trabalho monográfico, qual seja, a concessão da licença ambiental simplificada, proceder-se-á à análise das licenças simplificadas concedidas a partir do mês de novembro de 2014.

A análise se voltará às licenças concedidas aos estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro, encontrando-se cinco empreendimentos desta natureza, são eles: Emes, Che Petiscaria, Esquina Grill, Suburbia e Villa Hits. As concessões para estes locais foram emitidas nos meses de Março, Julho, Setembro de 2015 e Abril de 2016.

Por meio de entrevista com os gestores dos Órgãos diretamente envolvidos nesta problemática, sendo eles o CIOSP, a SEMA e o PPamb, nota-se que é realidade o problema da poluição sonora na cidade de Aracaju, sendo necessário e urgente o enrijecimento da fiscalização, ao passo que os dados demonstram o alto número de ocorrências referentes à perturbação de sossego por meio deste tipo de estabelecimento. As tabelas abaixo apresentam dados dos anos de 2015 e 2016, até o mês de Setembro do presente ano, vejamos:

Tabela 3 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju por Bairro - 2016

BAIRROS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
SANTOS DUMONT	472	421	431	367	363	316	240	231	34	2875
CIDADE NOVA	458	373	283	265	288	255	261	211	23	2417
ZONA DE EXPANSÃO	325	344	313	265	277	239	218	182	43	2206
SANTA MARIA	359	271	333	272	284	244	166	147	25	2101
SÃO CONRADO	304	273	220	243	240	219	144	187	37	1867
DEZOITO DO FORTE	257	233	235	235	219	277	138	123	31	1748

OLARIA	316	266	213	197	217	163	124	137	29	1662
AMERICA	244	221	208	172	149	169	162	145	26	1496
BUGIO	246	209	185	208	193	182	98	96	20	1437
PORTO DANTAS	255	211	153	175	175	171	137	102	13	1392
FAROLANDIA	244	142	167	147	176	210	117	134	50	1387
COROA DO MEIO	196	175	156	134	138	131	119	111	15	1175
LAMARAO	178	185	153	145	143	118	108	111	23	1164
INDUSTRIAL	218	138	151	122	154	134	115	97	26	1155
JARDIM CENTENARIO	188	156	193	148	156	116	60	80	19	1116
SIQUEIRA CAMPOS	140	119	90	91	139	175	73	59	20	906
NOVO PARAISO	147	77	122	135	119	128	65	65	20	878
SOLEDADE	103	133	115	101	134	103	73	73	11	846
JOSE CONRADO DE ARAUJO	153	115	117	98	119	118	45	50	11	826
PONTO NOVO	126	108	115	95	101	112	70	68	12	807
SANTO ANTONIO	139	100	96	81	104	102	61	50	9	742
ATALAIA	122	83	90	75	71	72	80	77	13	683
INACIO BARBOSA	111	74	77	59	70	65	66	56	9	587
JABOTIANA	78	54	75	70	77	84	81	48	17	584
CENTRO DE ARACAJU	76	62	68	78	102	74	50	56	15	581
LUZIA	83	63	65	81	69	89	37	52	10	549
GETULIO VARGAS	75	73	81	65	69	56	61	52	8	540
LTM DEZESSETE DE MARCO	53	74	77	55	42	39	42	46	8	436
SUICA	60	51	43	37	39	48	22	23	7	330
GRAGERU	36	30	27	41	47	61	33	19	8	302
PALESTINA	47	50	45	51	28	40	30	9	2	302
JARDINS	13	10	14	35	27	38	28	29	7	201
CIRURGIA	56	23	18	30	24	27	10	11	1	200
TREZE DE JULHO	38	22	19	25	13	17	15	10	8	167
SÃO JOSE	16	29	10	13	24	33	13	13	1	152
SALGADO FILHO	15	11	14	8	27	15	14	15	7	126
AEROPORTO	24	26	14	8	14	15	11	10	3	125
PEREIRA LOBO	21	16	26	11	14	16	11	5	2	122
CAPUCHO	8	5	4	2	11	13	9	1	1	54
Total Geral	6000	5026	4816	4440	4656	4484	3207	2991	624	36244

Elaboração: CEAC / PMSE / SSP/SE

Fonte: SReports/CIOSP – 2015-2016

Tabela 4 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju conforme tipo de ocorrência - 2016

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	Total
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS EM RESIDENCIA	2559	1925	2094	1941	2061	1823	1503	1305	247	15458
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS EM VEÍCULO	2532	2279	1969	1712	1730	1678	1135	1071	232	14338
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS EM ESTAB. COMERCIAL	401	369	381	396	413	336	293	341	97	3027
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS EM VIA PÚBLICA	337	326	238	287	301	316	190	176	33	2204
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS	62	55	46	42	54	50	21	16	1	347
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS FOGOS DE ARITIFICIO/FOGUEIRA	5	5	3	6	36	184	7	2		248
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS POR MANIFETAÇÃO RELIGIOSA	80	43	63	32	23	69	38	58	9	415
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS EM FESTAS/EVENTOS	21	20	21	23	37	27	20	14	4	187
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE	3	4	1	1	1					10
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS POR PROPAGANDA ELEITORAL						1		8	1	10
Total Geral	6000	5026	4816	4440	4656	4484	3207	2991	624	36244

Elaboração: CEAC / PMSE / SSP/SE

Fonte: SReports/CIOSP – 2015-2016

Tabela 5 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju por Bairro - 2015

BAIRROS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
SANTOS DUMONT	424	338	356	396	422	487	347	432	357	388	420	510	4877
CIDADE NOVA	347	268	296	314	315	321	239	444	261	340	342	399	3886
ZONA DE EXPANSÃO	354	330	363	280	278	256	261	391	254	321	265	429	3782
SANTA MARIA	329	266	299	304	266	325	251	337	283	363	345	380	3748
SÃO CONRADO	231	253	261	284	308	332	231	374	269	302	284	322	3451
AMERICA	349	355	324	309	312	339	230	330	177	165	189	300	3379
OLARIA	292	251	207	259	273	243	251	298	224	253	258	366	3175
BUGIO	231	197	255	209	257	259	220	350	216	190	244	317	2945
FAROLANDIA	256	213	323	281	246	206	196	264	199	175	182	242	2783
DEZOITO DO FORTE	259	217	198	236	251	246	124	236	183	250	214	333	2747
INDUSTRIAL	203	175	260	234	196	228	149	196	149	265	193	234	2482
JARDIM CENTENARIO	179	172	195	187	229	195	216	238	174	183	176	233	2377
COROA DO MEIO	159	175	258	166	179	187	189	218	181	201	208	194	2315
PORTO DANTAS	168	140	260	265	190	134	164	195	116	169	209	196	2206
LAMARAO	149	116	149	181	187	126	130	239	139	203	208	234	2061
NOVO PARAISO	145	116	184	163	175	172	131	169	117	134	106	158	1770
SIQUEIRA CAMPOS	189	153	166	140	131	191	122	190	117	96	95	154	1744
PONTO NOVO	175	145	94	116	108	123	155	149	92	126	142	226	1651
JOSE CONRADO DE ARAUJO	182	129	152	128	121	141	86	135	78	95	99	160	1506
SOLEDADE	94	118	120	149	107	100	163	177	115	122	90	121	1476
SANTO ANTONIO	111	107	118	109	141	129	114	123	120	112	92	137	1413
ATALAIA	141	114	103	95	93	66	69	144	73	82	90	112	1182
JABOTIANA	137	106	108	87	80	74	112	88	80	82	95	92	1141
LUZIA	64	53	120	84	88	135	123	93	72	99	85	115	1132
INACIO BARBOSA	87	52	90	56	75	93	64	90	89	100	80	89	965
CENTRO DE ARACAJU	72	71	68	81	71	86	87	110	56	59	95	104	960
GETULIO VARGAS	76	76	101	60	63	57	61	59	59	62	75	95	844
SUICA	53	66	54	48	74	91	40	77	52	61	45	83	744
LTM DEZESSETE DE MARCO	58	63	55	58	57	40	39	47	40	89	73	47	666
GRAGERU	44	42	43	49	51	68	41	90	61	62	41	46	638
CIRURGIA	51	52	48	27	20	16	28	36	25	24	26	34	387

PALESTINA	30	21	48	24	24	21	23	18	25	52	1	55	342
SÃO JOSE	33	34	17	24	31	35	30	24	24	37	18	22	329
JARDINS	18	13	26	16	21	20	29	39	34	21	24	19	280
TREZE DE JULHO	19	15	13	18	28	31	8	26	27	24	25	31	265
SALGADO FILHO	10	15	25	13	36	19	23	23	21	32	23	15	255
PEREIRA LOBO	31	18	11	22	33	35	10	22	18	18	5	22	245
AEROPORTO	19	15	21	5	15	16	15	12	17	19	14	18	186
CAPUCHO	5	3	3	4	4	2	1	4	11	4	11	12	64
TOTAL GERAL	5774	5064	5792	5481	5556	5645	4772	6487	4605	5380	5187	6656	66399

Elaboração: CEAC / PMSE / SSP/SE
Fonte: SReports/CIOSP – 2015-2016

Tabela 6 - Ocorrências de perturbação do sossego em Aracaju conforme tipo de ocorrência - 2015

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
EM VEÍCULO	3441	3045	3404	3045	3082	3054	2432	3371	2344	1951	1618	2682	33469
EM RESIDENCIA	1630	1383	1647	1713	1725	1590	1541	2067	1488	2332	2514	2884	22514
ESTABELECIMENTO COMERCIAL	314	256	337	287	323	313	386	530	380	555	482	477	4640
EM VIA PUBLICA	283	296	299	336	311	384	299	352	292	334	367	399	3952
POR MANIFESTACAO RELIGIOSA	22	21	32	31	37	28	32	55	39	121	105	97	620
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS	59	42	40	45	39	30	37	60	39	48	45	49	533
EM FESTAS / EVENTOS	15	20	32	17	15	41	28	35	17	38	45	59	362
FOGOS DE ARTIFICIO/FOGUEIRA	5		1	4	23	201	13	3	1	1	3	7	262
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE	5	1		3		4	4	14	5		8	2	46
POR PROPAGANDA ELEITORAL					1								1
Total Geral	5774	5064	5792	5481	5556	5645	4772	6487	4605	5380	5187	6656	66399

Elaboração: CEAC / PMSE / SSP/SE
Fonte: SReports/CIOSP – 2015-2016

Em entrevista realizada com o Diretor Adjunto do CIOSP, Major Cristiano Barbosa de Santana, foi informado que “as ocorrências relacionadas à perturbação do sossego através da utilização de equipamento sonoro lideram a estatística de registros de ocorrências no atendimento 190, especialmente de sexta ao domingo”.

Na busca por algum tipo de mapeamento dos principais bairros e estabelecimentos comerciais que sofrem deste mal, outro dado alarmante referente à poluição sonora urbana foi apresentado, qual seja, a dificuldade em se sistematizar tal gráfico, haja vista que dentre o ano de 2015 e o mês de Setembro do presente ano, são apresentadas mais de 100.000 ocorrências de perturbação sonora, conforme as tabelas supracitadas.

No presente ano, fora exibida matéria pelo Jornal da afiliada à Rede Globo, TV Sergipe, na edição do dia 24 de agosto, sendo abordada a temática da perturbação de sossego oriunda de estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro. Na oportunidade, o Gestor da Polícia Militar no CIOSP, Major Fábio Cardoso, afirmou que “o deslocamento ocorre em parceria para simplificar o procedimento com o Ministério Público, sendo as partes encaminhadas perante a justiça”.

O Major Fábio Cardoso asseverou na entrevista mencionada que, “no caso dos estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro, com a presença da habitualidade como característica, é preciso que haja o encaminhamento à SEMA para verificação da presença de alvará”.

Por outro lado, em entrevista com o Senhor Secretário Municipal do Meio Ambiente foi afirmado que “há fiscalização recorrente nos empreendimentos, com a redução nas estatísticas do MP, através do acompanhamento da Secretaria por meio do licenciamento e das visitas periódicas, sendo realizada medição com equipamentos de ponta”.

Sobre o surgimento da possibilidade do convênio entre o Estado de Sergipe e a sua capital para que esta passasse a ser responsável pelo procedimento do licenciamento ambiental, o Secretário Eduardo Matos afirmou:

O convênio vem para solidificar que a partir de hoje, um lado afirma que não licencia mais, agora é com o outro lado e o que foi iniciado o trâmite se conclui e a partir de agora fica com o Município. O convênio é para que haja a devolução e se cumpra a Constituição do

disposto ao Município exercer a sua competência. Todo Município é competente pela Constituição para licenciar. Ressalto ainda que com o Secretário Estadual Genival Nunes não houve nenhum problema na transição, uma vez que, por exemplo, João Pessoa terminou em vias judiciais, Maceió também, porque alguns estados brasileiros entendem que são donos do licenciamento e vão fazer um favor ao Município delegando o licenciamento, que é uma ideia equivocada. O licenciamento compete aos entes federativos como dever fiscalizatório e hoje existe a LC 140/2011 que é muito clara nisso, não deixando mais dúvidas algumas em relação a delimitação de competências. O que é preciso aos Municípios é o exercício disso, Aracaju começou, Nossa Senhora do Socorro já está fazendo, Estância e Itabaiana também. Todos devem licenciar. O fato de Aracaju ter sua Secretaria de Meio Ambiente e atuar, os empreendimentos passaram a ser licenciados, prédios, comércios. Hoje é pintado outro panorama, onde as coisas começam a ter limites, regras.

Apesar da presença de tal limite, ele ressalva que “a exigência do licenciamento foi somente um primeiro ponto de redução dos abusos por poluição sonora, apontando ainda esse tipo está elencado um dos três principais problemas das capitais brasileiras atualmente”.

Em contraponto, em reunião realizada com a responsável pelo Pelotão de Polícia Ambiental, Tenente Priscila Aragão do Nascimento e Maia foi relatado que “houve atendimentos de ocorrências nos estabelecimentos Esquina Grill, Che Petiscaria e Suburbia, denúncias decorrentes do chamamento através do CIOSP – 190 e/ou através de requisição do Ministério Público Estadual”.

Sobre o procedimento da guarnição da Polícia Ambiental ao atender esse tipo de acionamento, foi narrado que:

Quando uma guarnição da Ambiental chega ao local da denúncia em questão e confirma o fato, é perguntado se há alvará de funcionamento do estabelecimento, se não houver, é determinado que o som seja desligado e lavrado o Termo Circunstanciado de ocorrência (TCO), sendo apreendido o material do delito. Se há alvará, é verificada a sua validade, e realizada a medição sonora através do decibelímetro, tudo segundo as NBRs 10.151 / 10.152. Se estiver acima do permitido, é lavrado o TCO por perturbação do sossego. Eventualmente a guarnição de serviço pode fazer um relatório acerca da situação, o qual pode ser encaminhado à SEMA, informando as medidas adotadas pelo PPAmb frente à perturbação do sossego no estabelecimento, para que eles revejam o alvará emitido, por exemplo.

Ainda na discriminação do que pode ser feito, a Tenente citou acima que na eventualidade a guarnição responsável pela chamada pode realizar um relatório a ser encaminhado a SEMA, fato este que poderia trazer uma redução ainda maior, já que o poder de polícia seria exercido duplamente com a efetivação do combate ao excesso de ruídos.

Passa-se, assim, à análise do espectro de quem está sujeito a uma localidade a qual um dos estabelecimentos comerciais que possuem licença ambiental simplificada e utilizam equipamento sonoro está instalado.

Por fim, em entrevista com moradora vizinha ao estabelecimento Esquina Grill, ao ser questionada se houve algum tipo de acionamento, informou que “recorreu ao Ministério Público, à Polícia Militar e ao Tribunal de Justiça do Estado”.

O último questionamento realizado a quem convive diretamente com os males da poluição sonora advinda de estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro referiu-se ao conhecimento de que se a moradora acreditava que esse tipo de empreendimento deveria ser apto para esse tipo de licenciamento especial e o que ela entende por este instrumento, sendo dado como resposta o que se segue:

Não acredito que um estabelecimento comercial que utiliza equipamento sonoro obedece os requisitos para obter a concessão da licença, até porque se houver fiscalização, o proprietário diminui o volume do som para “fingir” que está no padrão e logo após volta a aumentá-lo. Não estão preocupados com a vizinhança. Sobre a licença simplificada, já li que o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor. O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, só não sei se nesses quatro anos existe uma fiscalização constante para saber se os requisitos estão sendo cumpridos.

Todos esses relatos salientam a necessidade de uma participação maior do Poder Público para exigir o cumprimento dos limites legais presentes no que concerne à poluição sonora da capital sergipana. Assim, passa-se a expor um caminho para expor de que forma a tutela do direito ao silêncio da comunidade pode ser melhor resguardada.

7 O DIREITO AO SILÊNCIO E OS MEIOS DE DEFESA À POLUIÇÃO SONORA

Neste bloco serão apresentadas as possíveis formas de atuação tanto pelo Estado como pela sociedade no combate à poluição sonora para o consequente enrijecimento do procedimento do licenciamento ambiental. Ao longo de tal defesa do direito ao silêncio serão apontados instrumentos legais para o devido controle a esse tipo de poluição e outros tipos de soluções.

Inicialmente, cumpre reafirmar que a incumbência de defender e proteger o Meio Ambiente são do Poder Público e da coletividade, conforme dispõe em seu Artigo 225 a Constituição Federal. Ainda no artigo mencionado, em seu §3º é disposta a responsabilização jurídica, que também é aplicável no âmbito do licenciamento, segundo Farias (p. 185-186):

No licenciamento também ocorre a tríplice responsabilização jurídica na medida da responsabilidade dos envolvidos, sejam os titulares da atividade potencial ou efetivamente poluidora, os técnicos do órgão ambiental, os membros dos conselhos públicos de meio ambiente, os responsáveis pela avaliação de impactos ambientais, os financiadores do empreendimento ou qualquer terceiro que tenha trazido prejuízo a esse processo administrativo. Na hipótese de ausência de licença, de desrespeito à licença concedida ou da concessão indevida de licença essas pessoas poderão ser responsabilizadas de forma tríplice, o que enfatiza a importância do licenciamento.

A responsabilização existe ao passo que muitas vezes a licença é concedida sem a devida atenção aos seus aspectos tão peculiares, como o cuidado prévio ineficiente para esse caso específico que é conferir a licença ambiental simplificada para estabelecimentos que utilizam equipamentos sonoros. Deve haver como restará demonstrado, na cidade de Aracaju/SE, capital que possui um arcabouço legislativo editado sobre a perturbação sonora há tantos anos, uma adequação na imposição de medidas de controle.

Para elucidar uma manifestação do Poder Público, destaca-se que o Ministério Público tem atuado em casos específicos de licenciamento ambiental e possui legitimidade para propor ações civis sobre essa temática de acordo com Struchel (2016, p. 159), veja-se:

A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente é importante, dadas as atribuições a ele conferidas pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Constituição Federal (arts. 127 e ss) e suas respectivas Leis Orgânicas, e tem se intensificado cada vez mais, especialmente na seara do licenciamento ambiental.

A partir de 1988, o Parquet passou a ter uma presença fortalecida no cenário ambiental, como representa o artigo 129, inc. III da Carta Maior, na defesa de interesses que atingem à comunidade.

Segundo Machado (2016) o município também pode ser autor da ACP para resguardar o cumprimento de obrigações positivas e negativas ambientais. O autor (2016, p. 473) sugere na atuação do município, para que sua omissão não o transforme em réu nessas ações judiciais cabíveis, a possibilidade de instituição de zoneamento, a qual será esmiuçada mais adiante:

Na elaboração do zoneamento municipal para a localização de casas noturnas, estabelecimentos comerciais de instrumentos sonoros ou vendas de discos ou similares, de indústrias emissoras de ruídos, como de atividades de saúde e de ensino, o Município haverá de ter em vista as normas de emissão de ruído, como as normas de imissão de ruído, isto é, o nível de som na sua produção, como na sua recepção.

Como visto, com a ausência de entendimento presente nos órgãos ambientais referente a não existência de potencial nem efetiva degradação desse tipo de atividade, a comunidade que mora em suas redondezas é calada pela concessão da licença. Deve o indivíduo então retomar esse direito ao exigir que o Poder Público assegure o respeito aos parâmetros estabelecidos normativamente.

Sobre o papel da sociedade e como os integrantes da mesma podem contribuir na efetivação do combate à poluição sonora, uma forma de manifestação é levando os casos através de denúncias à Polícia Militar ou em algumas cidades aos órgãos especializados, e também por meio de ações judiciais.

Em casos como esse é que Araújo (2013, p. 236) traz:

Tais denúncias devem servir como parâmetro para uma mudança de paradigma dos órgãos ambientais licenciadores, das políticas públicas locais e regionais, dos julgadores, das empresas instaladoras e da própria sociedade civil, a fim de que lutem por uma maior efetividade do instrumento de licenciamento ambiental, da participação comunitária, e dos princípios da Prevenção, Precaução e do Poluidor-Pagador, a fim de adequar de fato os

empreendimentos e as atividades licenciaras às normas ambientais e ao ideário da sustentabilidade.

Porém, deve-se atentar para a importância do planejamento urbano e como este, desde que feito da forma devida, afeta diretamente na quantidade de ruídos emitidos nesse tipo de zona. Nery (2014, p. 790) aborda a segurança de administração democrática da cidade, com ampla participação da coletividade através de alguns instrumentos:

Para garantir a gestão democrática da cidade, precisam ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: 1) órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; 2) debates, audiências e consultas públicas; 3) conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; 4) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Algumas soluções dessa natureza vêm sido buscadas por cidades e estados brasileiros na luta contra a poluição sonora, sendo feitas intervenções pelos respectivos Entes e até Fóruns para debate sobre o assunto. Um meio de estudo para encaminhamento de solução seria a associação do devido plano diretor ao Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) utilizando-se como análise o estudo prévio de vizinhança.

Para tanto, impende destacar que referida lei, segundo Machado (2016, p. 452) “criou a ordem urbanística, considerada por ele a institucionalização do justo na cidade”. É com enfoque no combate à poluição sonora urbana que esta lei será destrinchada neste capítulo. No seu artigo 41, há o procedimento interventivo municipal chamado de Plano Diretor, disposto abaixo:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto,

inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

É da Carta Constitucional em seu artigo 182 a atribuição, que dispõe que os municípios executarão a política de desenvolvimento urbano. Segundo Nery (2014, p. 746), “o plano diretor deve ser aprovado através de lei municipal com a participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo em seu processo de apresentação, discussão, aprovação, sanção e publicação”.

Foi assim que, em Aracaju, editou-se a Lei Complementar nº 42/2000, instaurando o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deste município. Para o seguinte trabalho, cumpre trazer apenas os artigos que abordam e prezam pelo meio ambiente, com ressalva, haja vista o plano diretor municipal ser objeto de revisão atualmente, são eles:

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é um instrumento estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, que orienta a ação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão do espaço urbano.

Parágrafo Único - As diretrizes gerais da Política Urbana do Município de Aracaju e as regulamentações complementares do Plano Diretor, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 3º Constituem objetivos gerais desta lei:

[...]

VI - Estabelecer políticas setoriais para o meio ambiente, a cultura, o lazer, a educação, a saúde, a habitação e o desenvolvimento econômico;

[...]

Art. 8º A política de desenvolvimento do município em todos os seus aspectos multidisciplinares, deverá ser orientada com base nas seguintes diretrizes de sustentabilidade:

[...]

V - Respeitar as peculiaridades locais, incentivando a utilização de mecanismos de produção, tecnologia, modalidade de consumo, e hábitos que reforcem os vínculos entre o indivíduo e a comunidade, entre esta e o meio ambiente, entre todos e o passado, e entre todos e as gerações futuras.

[...]

Art. 10 - Para assegurar o objetivo disposto no artigo anterior, o poder executivo municipal deve:

[...]

IX - o estabelecimento de convênios e acordos com a União, o DF, o Estado e outros Municípios, a fim de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao eficaz gerenciamento do meio ambiente e do patrimônio cultural do município;

Sobre outro instrumento de combate do Poder Público Municipal, o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) que devem ser trabalhados juntamente com o instituto da licença ambiental, sua existência é instrumento de proteção e de garantia à prevenção tutelada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade em seu artigo 4º, vejamos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

O Estudo de Impacto Ambiental é acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental para que a publicidade seja conferida à população, em respeito ao princípio da informação ambiental. Para isso, contará com uma equipe multidisciplinar, de acordo com o caso concreto, para que se atenda a real necessidade de informações específicas dos possíveis impactos com a instalação de um empreendimento em uma determinada localidade.

Além disso, importante destacar a existência do RAIAS – Relatório de Ausência de Impacto Ambiental, relatório elaborado pelo interessado em realizar o projeto com o conteúdo contrário, ou seja, demonstrando a inexistência de necessidade de realização do EIA/RIMA para o seu empreendimento.

Por fim, a razoabilidade da duração de conclusão de tais estudos deve ser respeitada como forma de garantia, uma vez trazida constitucionalmente. Porém, tal garantia merece cuidado, já que por serem estudos detalhados, será concedido um prazo baseado nessas razões.

Após tal análise, prossegue-se para a cooperação que deve existir entre os entes federativos para instituição do licenciamento ambiental por meio de sua competência comum trazida pela Carta Magna juntamente com a Lei Complementar 140/2011, citada em tópico anterior. Aqui, acrescenta-se também o enfoque na prevalência do interesse local que reveste os municípios para apresentar algumas cidades que atuam no combate ao mal invisível que constitui o ruído e para abordar o seu papel frente ao meio ambiente.

Esse tipo de convênio ou acordo de cooperação técnica, segundo Farias (2015, p. 130) “pode desenvolver e harmonizar a PNMA, de forma que racionaliza a atuação dos órgãos ambientais e, que também é um ótimo instrumento, já que permite que essa atuação realizada de forma adequada resulte em integração entre os entes”.

Referida atuação, no caso das licenças ambientais simplificadas no município de Aracaju, teve início após a Resolução nº 84/2013 editada pela CEMA e trazida pela Lei Municipal nº 4.594/2014.

Sobre municípios que atuam diretamente no combate à perturbação sonora, incumbe destacar São Paulo, Salvador, Recife e retomar, por fim, com o município de Aracaju.

O Programa de Silêncio da cidade de São Paulo (PSIU) foi instituído em 1994 e conta atualmente com cerca de 50 funcionários. Dentre outras fontes de poluição sonora urbana, ele age diretamente sobre estabelecimentos comerciais que utilizam equipamento sonoro.

Um dos critérios de controle desse programa está definido na Lei de Zoneamento de SP. Em reportagem da Revista Veja/SP no mês de abril do presente

ano é informado que entre janeiro e março, o PSIU aplicou 188 multas a estabelecimentos da capital, seja por barulho excessivo ou por funcionamento irregular.

Tabela 7 – Mais batidas, menos chiadeira – As médias mensais de operações e autuações cresceram nos últimos anos, enquanto as queixas caíram.

	2014	2015	2016**
ATENDIMENTOS	2.168	2.710	4.457
MULTAS APLICADAS	44	47	63
VALOR ARRECADADO*	1,5	2	2,3
RECLAMAÇÕES	2.752	2.617	2.542

*Em milhões de reais / ** Até o fim de março

Fonte: Veja/SP – Abril/16

Como resta evidenciado pela tabela supra no caso da cidade de São Paulo, uma atuação repressiva nos atendimentos tem indicado resultado em queda das reclamações. Através do mapeamento das regiões de maior incidência de chamadas, está sendo realizada uma fiscalização de maneira constante.

Esse tipo de atuação firme e presente têm trazido riscos aos membros integrantes do PSIU, ao passo que, na mesma reportagem, é afirmado que o diretor sofre ameaças de morte desde que chegou ao cargo, no ano passado.

Em Salvador, através da localização da maior incidência de denúncias foi implantado um programa de educação ambiental específico quanto à poluição sonora. Importante ressaltar que existe a Lei 5.354/98 estabelecendo níveis aos quais os estabelecimentos comerciais devem se submeter.

Tal ação resultou em uma taxa 30% menor de reclamações de 2014 para o ano de 2015, dando-se continuidade às palestras e cursos proferidos por agentes da Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM).

Quanto a Recife e seu estado, estes possuem leis criteriosas para a poluição sonora urbana, quais sejam, a Lei 16.243/96 e a Lei 12.789/2005, respectivamente. Com a reativação do plantão sonoro, a Delegacia do Meio Ambiente afirma que 30% das denúncias são relacionadas à poluição sonora.

Instituída campanha pelo Ministério Público de Pernambuco “Som sim, Barulho não”, arquivo resultante disponível de forma online na página desse órgão define ao decorrer de seu livreto as posturas dos diferentes legitimados contra a

poluição sonora, como podem se defender e a legislação aplicável a este problema, dentre outras disposições.

Dado importante trazido pelo Diário de Pernambuco informa que em 2014 “as queixas por perturbação sonora foram primeiro lugar no Disque Denúncia, somando 20.896 casos de 41.780 denúncias totais”.

No município de Aracaju, o Código Ambiental (Lei 1.789/92) foi instituído com seção referente à poluição sonora. Cumpre observar os seguintes artigos:

Art. 21 Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura:

[...]

II - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

[...]

Art. 24 Os sons e ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilize instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que causem incômodo à vizinhança, não podem atingir, no exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 60 decibéis db (A) - das 07 às 22 horas e 50 decibéis - db (A) das 22:00 às 07:00 horas.

[...]

Art. 27 Cabe á qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Para dar maior suporte, quatro anos após a vinda do Código Ambiental Municipal, surgiu a Lei 2.410/96 com medidas específicas contra a poluição sonora.

Pode-se ver que o mecanismo de defesa está presente, no entanto, o que se vê é, notavelmente, o desnível entre o que está previsto e o que acontece de fato. Exemplo disso é que, em 2014, reportagem realizada pelo Jornal da Cidade constatou que no primeiro semestre foram 53.076 denúncias feitas ao CIOSP.

Por fim, como conclusão recomenda-se alguns dos instrumentos ambientais de prevenção a esse mal que é a poluição sonora urbana, de acordo com Fiorillo (2013, p. 342):

Podemos citar alguns instrumentos de controle da poluição sonora, tais como: a) o *zoneamento ambiental*, consistente em um instrumento conferido ao Município para fazer o zoneamento da cidade, estabelecendo setores ou zonas residenciais, comerciais e industriais; b) os critérios utilizados para o *licenciamento* de uma atividade, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA); c) o *monitoramento ambiental*; d) o Relatório de Impacto de Vizinhança — RIVI, instituído pelo Decreto Municipal (SP) n. 34.713/94; e) o *revestimento acústico* dos estabelecimentos; f) o *uso de equipamentos* apropriados, entre outros instrumentos jurisdicionais de proteção do meio ambiente. (grifos do autor)

Como última possibilidade de combate, pode-se ainda dar destaque a forma trazida pelo dispositivo jurídico-urbanístico citado por Nery (2014, p. 752), conceituado como Lei de Zoneamento.

As leis de zoneamento urbanístico são usadas para que as cidades se tornem mais eficientes, pondo cada edificação, cada atividade e cada grupo econômico e social em seu devido lugar, estabelecendo as zonas comerciais, residenciais, industriais, de lazer etc.

Assim, os problemas ambientais causados pela ineficiência na proteção da tutela do direito ao silêncio merecem um destaque maior frente ao cenário de debates da sociedade, de forma a se criar um maior enrijecimento nesse instituto e também alternativas para que os moradores próximos a locais com estabelecimentos que utilizam equipamento sonoro tenham sossego através da proteção de seu direito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que fora exposto, é evidente a falta de harmonia na relação do ser humano com o meio ambiente, sobretudo neste último século. Tal fato é resultado de uma construção histórica de desordem e desequilíbrio voltado para o modelo capitalista de voracidade exacerbada.

Com isso, além dos problemas relacionados aos recursos que o meio ambiente disponibiliza, outro aspecto emergiu como custo decorrente dessa gestão negligente, qual seja, a poluição sonora.

A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) trata a poluição sonora como questão de saúde pública, com dados de que “cerca de 10% da população mundial corre risco de perda auditiva pelo ruído”.

Além de problemas auditivos, existem aqueles de natureza extra-auditiva, vez que a perturbação traz sérias alterações no organismo dos indivíduos, dentre elas, até doenças cardiovasculares.

No Brasil, essa questão mostra-se alarmante, ao ponto de evidenciar um futuro das suas urbes cada vez mais caótico, sendo preciso que a gestão pública invista em campanhas de educação ambiental juntamente com o exercício de seu poder de polícia, controlando por meio de diversos instrumentos fornecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Por conta disso, através do princípio da cooperação federativa coroado pela Constituição de 1988, foi instituído que os entes, União, Estado, Distrito Federal e Municípios, são competentes para o licenciamento ambiental, recepcionando o instrumento protetivo supramencionado da Lei 6.938/81.

O licenciamento ambiental configura uma complexidade de etapas procedimentais que podem coroar com a concessão da licença requerida ou não. A atuação do Poder Público ordena as condicionantes as quais as atividades econômicas se submeterão, de acordo com suas peculiaridades.

Para privilegiar as atividades consideradas de pequeno porte e de potencial reduzido de degradação ambiental, advém o procedimento do licenciamento simplificado, caracterizado pelo custo adequado a estes tipos de empreendimentos e

também menos moroso, para que possam suportar a inserção no mercado configurado como altamente competitivo.

Portanto, através do licenciamento, o papel do município, ente este constitucionalmente competente, agirá por meio de imposição normativa e maior rigor convalidado pela máxima do interesse local, fazendo com que os empreendimentos econômicos que utilizam equipamento sonoro respeitem o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, o município de Aracaju agindo com amparo conferido pela Carta Constitucional, retomou o licenciamento no ano de 2014, ficando responsável dentre outras licenças, pela Licença Ambiental Simplificada, que engloba esse tipo de estabelecimento responsável por parte da perturbação sonora emitida na cidade.

Apesar dos avanços na prevalência do interesse local, sendo conferido destaque a Aracaju pelo convênio firmado com o Estado, ainda é preciso que se conceba projeto específico nesse âmbito que proteja a comunidade e ao mesmo tempo privilegie a celeridade do rito especial.

O problema não é a falta de legislação, e sim sua aplicação ineficiente, devendo-se alterar a óptica da poluição sonora como mero incômodo, para um problema de saúde e segurança pública, já que os dados e informações com os responsáveis pela ação de defesa à perturbação são claros ao demonstrar o quanto é urgente uma associação de políticas voltadas para este combate.

Sendo assim, o fato de o procedimento ser especial não deve implicar na sua concessão indiscriminada, de forma que se deve buscar um objetivo comum de todos aqueles legitimados em proteger o meio ambiente, poder público e a coletividade, de conferir um meio ambiente seguro com a efetivação de medidas de combate à poluição sonora no município de Aracaju.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Capítulo V – Poder de polícia ambiental. In: **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 129 - 190.

_____. Capítulo XIV – A proteção ambiental do ambiente urbano. In: **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 321 - 333.

ARACAJU. Lei n. 1789, de 17 de janeiro de 1992. Código de Proteção Ambiental do Município de Aracaju e dá providências correlatas. Publicado no DOM em 17 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1992/179/1789/lei-ordinaria-n-1789-1992-codigo-de-protecao-ambiental-do-municipio-de-aracaju-e-da-providencias-correlatas?q=lei%201789>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. Lei n. 2410, de 17 de junho de 1996. Dispõe sobre medidas de combate a poluição sonora e dá outras providências. Publicado no DOM em 17 de novembro de 1996. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1996/241/2410/lei-ordinaria-n-2410-1996-dispoe-sobre-medidas-de-combate-a-poluicao-sonora-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. Lei n. 4594, de 18 de novembro de 2014. Dispõe normas sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Aracaju, sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLAM, e dá providências correlatas. Publicado no DOM em 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=277421>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

_____. Lei Complementar n. 42, de 04 de outubro de 2000. Institui o plano diretor de desenvolvimento urbano de Aracaju, cria o sistema de planejamento e gestão urbana e dá outras providências. Publicado no DOM em 06 de outubro de 2000. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-aracaju-se>>. Acesso em 04 out. 2016.

_____. SEMA. Licenças expedidas em Março/2015. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/?act=fixo&materia=licenciamento_ambiental>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. SEMA. Licenças expedidas em Julho/2015. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/?act=fixo&materia=licenciamento_ambiental>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. SEMA. Licenças expedidas em Setembro/2015. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/?act=fixo&materia=licenciamento_ambiental>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. SEMA. Licenças expedidas em Abril/2016. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/?act=fixo&materia=licenciamento_ambiental>. Acesso em: 28 set. 2016.

ARAÚJO, Sarah Carneiro. **Licenciamento ambiental no Brasil: uma análise jurídica e jurisprudencial** – 1 ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 316 p.

Associação Brasileira para a Qualidade Acústica. Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, um problema de saúde pública. **Pro Acústica**. Disponível em: <<http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-acustica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html>>. Acesso em: 28 set. 2016.

BEHRENDTS, Laura Romeu. Capítulo 02 – História do movimento ambientalista. In: **O movimento ambientalista como fonte material do direito ambiental**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 15 – 34.

BRASIL. CONAMA. Resolução 001/90. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

_____. CONAMA. Resolução 002/90. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res91/res0291.html>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

_____. CONAMA. Resolução 237/97. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2016.

_____. Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. IPEA. **Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano: avaliação de instrumentos e procedimentos**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_licenciamento_ambiental.pdf>. Acesso em 21 ago. 2016.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de licenciamento ambiental.**

Brasília: MMA, 2009. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972, Estocolmo. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano.**

Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 21 ago. 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

COSTA, Nelson Nery. Capítulo XIV – Urbanismo e meio ambiente. In: **Direito municipal brasileiro**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1142 p.

DORNELLES, Alexandre. A poluição sonora nas áreas urbanas. In: **A poluição sonora no ambiente urbano: impactos na saúde humana e aspectos legais.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2012. p. 24-34.

Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1316/TCC%20ALEXANDRE%20DORNELLES.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 212 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Capítulo IV – Competência em matéria ambiental. In: **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 202 – 220.

_____. Capítulo V – Licenciamento ambiental e estudo prévio de impacto ambiental. In: **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em

face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 221 – 241.

_____. Capítulo X – Poluição sonora. In: **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 330 - 346.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; MORITA, Dione Mari; FERREIRA, Paula. **Licenciamento Ambiental**. 2. Ed. ver. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. 319 p.

JornalDaCidade.Net. Ciosp: 53 mil denúncias de perturbação sossego. **Jornal da Cidade.Net**, Aracaju, 02 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/noticia-leitura/69/76310/ciosp-53-mil-denuncias-de-perturbacao-sossego.html#.WAtJgiSoAut>>. Acesso em: 28 set. 2016.

LINS, Letícia. Como lutar contra a poluição sonora que virou epidemia no Recife. **JC nas ruas**, Recife, 23 ago. 2015. Disponível em: <<http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jcnasruas/2015/08/23/como-lutar-contr-a-poluicao-sonora-que-virou-epidemia-no-recife/>>. Acesso em: 28 set. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. 1408 p.

MENEZES, Ivson. Apesar das leis, população sofre com poluição sonora – Folha de Pernambuco. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://amp-pe.jusbrasil.com.br/noticias/112094244/apesar-das-leis-populacao-sofre-com-poluicao-sonora-folha-de-pernambuco-cotidiano>>. Acesso em: 28 set. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 1712 p.

NASCIMENTO, Anamaria. Queixas por perturbação do sossego são campeãs no Disque-Denúncia. **Diário de Pernambuco**, Recife, 20 mar. 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/03/20/interna_vidaurbana,567189/queixas-por-perturbacao-do-sossego-sao-campeas-no-disque-denuncia.shtml>. Acesso em: 28 set. 2016.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. **Competência para o licenciamento ambiental na Lei Complementar nº 140/2011**. São Paulo: Atlas, 2015. 179 p.

OLIVEIRA, Daniel Araujo de. **Licenciamento ambiental na prática: controle ou oportunidade?**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 226 p.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 1972, Paris. **Recomendação C-72 128 do Conselho Diretor**. Disponível em: <<http://webnet.oecd.org/oecdacts/Instruments/ShowInstrumentView.aspx?InstrumentID=4&Lang=en&Book=Fa>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

Perturbação sonora incomoda moradores da Zona Sul. SE TV 1ª EDIÇÃO. 24 ago.2016. (15:33min), online. Disponível em: <<http://g1.globo.com/se/sergipe/setv->

1edicao/videos/t/edicoes/v/perturbacao-sonora-incomoda-moradores-da-zona-sul/5257835/>. Acesso em: 01 set. 2016.

PONTES, Daniela Regina; FARIA, José Ricardo Vargas de. **Direito municipal e urbanístico**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012. 190 p.

QUINTELLA, Sérgio. Psiu dobra número de fiscalizações e aumenta multas em São Paulo. **Veja São Paulo**, São Paulo, 08 abr. 2016. Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/materia/psiu-prefeitura-fiscalizacao-multa>>. Acesso em: 28 set. 2016.

RIBEIRO, Wagner Costa. Dos primeiros tratados à Conferência de Estocolmo. **In: A Ordem ambiental internacional**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2001. p. 53 – 71.

SAITO, Estela Rosa Federmann. Do Histórico e desenvolvimento da licença ambiental. **In: Cenário do licenciamento ambiental – Principais entraves – Análise das competências ambientais no sistema federativo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Urbanístico) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2010. p. 133 – 168. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=183534>. Acesso em: 24 mar. 2016.

SALVADOR. Lei nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998. Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências. Disponível em: <<http://cm-salvador.jusbrasil.com.br/legislacao/232817/lei-5354-98>>. Acesso em 04 out. 2016.

SANTANA, Vania. Salvador: denúncias de poluição sonora têm queda de cerca de 30% no primeiro semestre de 2015. **Bahia no ar**, Salvador, 21 jul. 2015. Disponível em: <<http://bahianoar.com/salvador-denuncias-de-poluicao-sonora-tem-queda-de-cerca-de-30-no-primeiro-semester-de-2015/>>. Acesso em: 28 set. 2016.

Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Psiu no combate à poluição sonora. **Prefeitura de São Paulo – Coordenação das Subprefeituras**. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/zeladoria/psiu/index.php?p=8831>>. Acesso em: 28 set. 2016.

SERGIPE. Lei n. 5.858, de 22 de março de 2006. Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.adema.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=32>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. CEMA. Resolução nº 19/99. Dispõe sobre normas que regulamentam a emissão de som e ruído e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.adema.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=31>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. CEMA. Resolução nº 13/00. Autoriza a ADEMA a adotar procedimentos simplificados em seu sistema de Licenciamento Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.adema.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=31>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. CEMA. Resolução nº 06/2008. Dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações. Disponível em: <<http://www.adema.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=31>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. CEMA. Resolução nº 05/2009. Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor. Disponível em: <<http://www.adema.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=31>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. CEMA. Resolução nº 06/2012. Dispõe sobre alterações nas Resoluções 05/2009 e 20/2009 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA. Disponível em: <<http://www.adema.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=31>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. CEMA. Resolução nº 84/2013. Dispõe sobre requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local. Disponível em: <<http://www.adema.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=31>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. 468 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Capítulo IV – Direito ao silêncio urbano. In: **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 806 - 822.

STRUCHEL, Andrea Cristina de Oliveira. **Licenciamento ambiental municipal**. São Paulo: Oficina de Textos, 2016. 192 p.

TRENEPOHL, Curt; TRENEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 318 p.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. Efeitos da Poluição Sonora. In: **Poluição Sonora Urbana: principais fontes. Aspectos jurídicos e técnicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2010. p. 16 – 29. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=184848>. Acesso em: 02 mar. 2016.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. Conceito e definição da Poluição Sonora. In: **Poluição Sonora Urbana: principais fontes. Aspectos jurídicos e técnicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2010. p. 30 – 34. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=184848>. Acesso em: 02 mar. 2016.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. Normas ABNT. In: **Poluição Sonora Urbana: principais fontes. Aspectos jurídicos e técnicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2010. p. 189 - 196. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=184848>. Acesso em: 02 mar. 2016.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. Efetividade do combate à poluição sonora. In: **Poluição Sonora Urbana: principais fontes. Aspectos jurídicos e técnicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2010. p. 197 – 210. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=184848>. Acesso em: 02 mar. 2016.